

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE DIREITO

Cacilda de Lurdes Evaristo Uacho

DA NECESSIDADE DA TRANSFORMAÇÃO DA UNIÃO DE FACTO
EM ESTADO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO
MOÇAMBICANO

Nampula

2024

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE DIREITO

Cacilda de Lurdes Evaristo Uacho

**DA NECESSIDADE DA TRANSFORMAÇÃO DA UNIÃO DE FACTO
EM ESTADO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO
MOÇAMBICANO.**

Dissertação elaborada como um dos requisitos para aquisição do grau de Mestrado em Direito Civil, a ser submetida na Faculdade de Direito - Universidade Católica de Moçambique, tendo como Supervisora: Rute Dos Santos, M/A.

Nampula
2024

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE DIREITO

CACILDA DE LURDES EVARISTO UACHO

**DA NECESSIDADE DA TRANSFORMAÇÃO DA UNIÃO DE FACTO EM ESTADO
CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO.**

Nampula, _____, de _____ de _____

Resultado:

Membro do Júri

Presidente:

Supervisor:

Examinador:

Estudante:

Termo de Autenticidade

Eu, **Cacilda De Lurdes Evaristo Uacho**, declaro por minha honra, que o presente trabalho acadêmico, foi elaborado por mim próprio com ajuda e orientação do meu supervisor. Não se recorreu a quaisquer outras fontes, para além das indicadas, e todos conceitos e termos usados, quer adoptados literalmente ou adaptados a partir das suas ocorrências originais (em fontes impressas, não impressas ou na internet), se encontram adequadamente identificados e citados, com observância das regras de elaboração dos trabalhos académicos em vigor nesta instituição.

Mais declaro que esta dissertação não foi apresentada, para efeitos de avaliação ou obtenção de qualquer grau académico, a outra Entidade ou Instituição de Ensino Superior, para além da (s) directamente envolvida (s) na sua elaboração.

Declaro, finalmente, encontrar-me ciente de que a inclusão, neste texto, de qualquer falsa declaração terá consequências legais.

Nampula, _____ de _____ de _____

Por ser verdade, subscrevo-me.

(Cacilda De Lurdes Evaristo Uacho)

Epigrafe

“A dúvida é o princípio da sabedoria”.

***In* Aristóteles.**

Dedicatória

Dedico esta Dissertação ao meu marido o Senhor Termo Paulino de Almeida, que lutou incansavelmente para eu concluir o curso e do seu contributo para o sucesso da minha vida sempre.

Agradecimentos

Em primeiro lugar, agradeço à Deus, por ter concedido saúde, sabedoria, disposição e coragem de enfrentar os momentos deste percurso acadêmico. E ainda, por dar força para feitura e conclusão do trabalho desta dissertação.

Seguidamente, quero agradecer ao meu marido Termô, a minha mãe Gracinda, a minha irmã Magreth e aos meus filhos Richel Cristina, Hickler Yan e Henry Wacho, pela cooperação, ao serem privados em muitos momentos da minha companhia e atenção, obrigada por desejarem sempre o melhor de mim, principalmente pelo amor imenso que vocês têm por mim. A vocês minha família sou eternamente grata por tudo que sou, por tudo que consegui conquistar e pela felicidade que tenho.

Não posso deixar de agradecer a minha supervisora MA Rute dos Santos, por toda a paciência, empenho e sentido prático com que sempre me orientou neste trabalho. Muito obrigada por me ter corrigido quando necessário sem nunca me desmotivar.

Desejo igualmente agradecer a todos os meus colegas do Mestrado em Direito Civil, especialmente ao Belmiro Alide, cujo apoio e amizade estiveram presentes em todos os momentos.

Agradeço aos funcionários docentes da Faculdade de Direito, pela dedicação na ministração das aulas, ao Dr. Neucilto Chapila, que mesmo sem me conhecer, me ajudou e orientou a ultrapassar grandes obstáculos. Ao funcionário da Biblioteca da Faculdade de Direito que foram sempre prestáveis, em particular o Senhor Benjamim, a quem agradeço por toda ajuda prestada.

Por último, quero agradecer aos meus colegas, amigos e todos que tem me prestado apoio incondicional.

Lista de abreviaturas

Al. - Alínea

AR – Assembleia da República

art. – artigo

B.R. – Boletim da República

CPC – Código de Processo Civil

CC – Código Civil

Cfr. – Conforme.

CFJJ – Centro de Formação Jurídica e Judiciária

Cit. – Citada

CRM – Constituição da República de Moçambique

LF – Lei da Família

Nr. – Número

Ob. – Obra

ss. – Seguintes

Resumo

Na presente dissertação propomos - nos se a debater sobre o tema “Da necessidade da transformação da união de facto em estado civil no ordenamento jurídico Moçambicano”, circunscreve-se no âmbito Direito Privado, dada a primazia e prevalência do instituto da união de facto, ser tratado no Direito da Família. Nesta senda, cujo tema constitui uma abordagem relevante, que assume uma grande importância na vida dos Moçambicanos. A união de facto consiste na convivência sexual comum entre um homem e uma mulher como se de marido e mulher se tratassem, sem a existência de um casamento formalizado. Por seu turno, o ano de 2019 ficou marcado pela evolução legislativa na qual Moçambique. Dentre elas, foi a Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro, actual Lei de Família, que para além de trazer uma regulamentação abrangente da união de facto, aumentou o ano para que a união de duas pessoas de sexo diferentes possa ser considerada de união de facto, passando de dois anos para 3 anos sem interrupção. Não obstante, a união de facto, passou a constituir um impedimento dirimente, obstando ao casamento da pessoa a quem respeitam com qualquer outra, a união de facto devidamente atestada a ser um no seu artigo 32 al. d) da LF. Daí que, nesta pesquisa, há uma necessidade de dar uma maior protecção e ampliação dos direitos e interesses dos conviventes em união de facto, propondo-lhes o reconhecimento de um estado civil próprio, com vista a salvaguarda dos direitos das pessoas envolvidas. Na pesquisa levanta-se a seguinte questão problemática: Quais serão as vantagens do reconhecimento da união de facto como um estado civil? O presente trabalho tem por escopo analisar as justificativas e fundamentações jurídicas, sociais e económicas para o reconhecimento de um *status* (Estado Civil) para aqueles que vivem em união de facto. Na elaboração da presente dissertação usamos a pesquisa documental, para tal recorreu-se a vasta bibliografia existente sobre a matéria, e os documentos considerados pertinentes para o tema. A recolha de dados foi feita através da consulta documental, com suporte bibliográfico. E fez-se o uso do método hermenêutico interpretativo para a análise de dados e discussão dos resultados. O trabalho encontra-se dividido em 3 capítulos, no primeiro ponto apresentamos os procedimentos metodológicos usados, onde abordamos os temas pertinentes para o estudo, na segunda apresentamos o marco teórico, e na terceira apresentamos e discutimos o problema da pesquisa. O trabalho permitiu nos chegar a conclusão que a ausência de um estado civil para a união de facto, cria insegurança jurídica aos unidos de facto seja de ponto de vista patrimonial ou sucessório, para além também de ser uma afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Palavras-chaves: União de facto; Estado Civil; Casamento em Moçambique.

Abstract

In this dissertation we propose to debate the topic "The need to transform the de facto union into a civil status, which is limited to the scope of Private Law, given the primacy and prevalence of the institute of de facto union, to be dealt with in the Law of Family. In this path, whose theme constitutes a relevant approach for the purposes of studying this topic, which assumes great importance in the lives of Mozambicans. De facto union consists of common sexual coexistence between a man and a woman as if a husband and wife were treated, without the existence of a formalized marriage. In turn, the year 2019 was marked by the legislative evolution in which Mozambique, and among them was approved, Law no. 22/2019 of 11 December, current Family Law, which in addition to bringing comprehensive regulation of de facto unions, increased the year for the union of two people of different sexes to be considered a de facto union, going from two years to 3 years without interruption. However, the de facto union now constitutes a permanent impediment, preventing the marriage of the person they respect with any other, the de facto union duly attested to be one in its article 32 al. d) from LF. Therefore, in this research, there is a need to provide greater protection and expansion of the rights and interests of those living in a de facto union, proposing to them the recognition of their own civil status, with a view to safeguarding the rights of the people involved. The research raises the following problematic question: What will be the advantages of recognizing de facto unions as a civil status? The scope of this work is to analyze the legal, social and economic justifications and foundations for the recognition of a status (Civil Status) for those who live in a de facto union. In the preparation of this dissertation we used documentary research, for this we used the vast existing bibliography on the subject, and the documents considered relevant to the topic. Data collection was done through document consultation, with bibliographic support. And the interpretative hermeneutic method was used for data analysis and discussion of results. The work is divided into 3 chapters, in the first section we present the methodological procedures used, where we address the topics relevant to the study, in the second we present the theoretical framework, and in the third we present and discuss the research problem. The work allowed us to reach the conclusion that the absence of a civil status for the de facto union creates legal uncertainty for the de facto partners, whether from a patrimonial or succession point of view, in addition to being an affront to the principles of human dignity. and equality.

Keywords: De facto union; Marital status; Wedding in Mozambique.

ÍNDICE

Termo de Autenticidade	I
Epigrafe	II
Dedicatória.....	III
Agradecimentos	IV
Lista de abreviaturas	V
Resumo	VI
Abstract.....	VII
INTRODUÇÃO.....	1
2 CAPÍTULO I: PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS PARA DA NECESSIDADE DA TRANSFORMAÇÃO DA UNIÃO DE FACTO EM ESTADO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO.	4
1.1. Metodologia.....	4
1.2. Método.....	4
1.3. Tipo de pesquisa	5
1.3.1. Quanto a natureza da pesquisa.....	6
1.3.2. Quanto aos métodos da Pesquisa	7
1.3.3. Quanto aos Objectivos.....	7
1.3.4. Quanto aos procedimentos	8
1.3.5. Quanto à natureza	8
1.4. Técnicas ou estratégias de recolha de dados e informações	9
1.5. Técnicas de análise e interpretação de dados	10
CAPÍTULO II: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA PARA DA NECESSIDADE DA TRANSFORMAÇÃO DA UNIÃO DE FACTO EM ESTADO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO.	11
2.1. Família	11
2.2. Fontes das relações jurídicas familiares	12
2.3. Noção de casamento	12
2.4. Natureza e características do casamento	12

2.4.1.	Natureza do casamento	12
2.5.	Características do casamento	13
2.5.1.	Impedimentos matrimoniais (art. 32º a 34º da LF)	14
2.6.	Impedimento Dirimentes absoluto 32º da LF.	15
2.7.	Impedimentos Dirimentes Relativos art.º 33 da LF	15
2.7.1.	Impedimento Impedientes (art.º 34 da LF)	16
2.8.	Deveres conjugais.....	16
2.8.1.	Dever de respeito e confiança (artigo 98 da LF)	16
2.8.2.	Dever de solidariedade (artigo 99 da LF)	16
2.8.3.	Dever de coabitação e residência do casal (artigo 100 da LF)	16
2.8.4.	Dever de assistência (artigo 101 da LF)	17
2.9.	Efeitos pessoais do casamento.....	17
2.9.1.	Poder dever de respeito.....	17
2.9.2.	Poder dever de fidelidade	17
2.9.3.	Poder dever de coabitação	18
2.9.4.	Poder dever de cooperação	18
2.9.5.	Poder dever de assistência	18
2.10.	Breve historial da união de facto	19
2.10.1.	União de facto no direito romano	19
2.10.2.	Período clássico	20
2.10.3.	Direito canónico	21
2.10.4.	Idade Média	21
2.11.	União de Facto a luz da legislação Moçambicana.....	22
2.12.	Requisitos caracterizadores da união de facto	22
2.12.1.	Pressupostos de Ordem Subjetiva	22
2.12.2.	Pressupostos de Ordem Objetiva.....	23
2.12.3.	Formalidades estabelecidas da união de facto	26

2.12.4.	União de facto atestado.....	27
2.12.5.	Efeitos da união de facto	28
2.12.6.	Reconhecimento da União de Facto	28
2.12.7.	Cessaç�o da uni�o de facto	29
2.13.	Estado Civil	29
2.13.1.	Conceito de estado civil	29
2.14.	Tipos de estado civil	30
CAP�TULO III: AN�LISE DA NECESSIDADE DA TRANSFORMA��O DA UNI�O DE FACTO EM ESTADO CIVIL EM MO�AMBIQUE		31
3.1.	Os efeitos jur�dicos e sociais da uni�o de facto na vida dos companheiros	31
3.1.1.	Un�o de facto versus casamento e seu reconhecimento constitucional e legal.....	31
3.1.2.	Os efeitos jur�dicos e sociais da uni�o de facto	32
3.1.3.	Efeitos jur�dicos da uni�o de facto	34
3.2.	Import�ncia da ostenta��o de um estado civil que se adequa com a realidade da sua situa��o conjugal.	39
3.2.1.	Import�ncia da uni�o de facto para as fam�lias	39
3.2.2.	Un�o de facto enquanto estado civil dos companheiros de facto	41
3.3.	Estudo comparado de Portugal, Brasil, Angola.....	44
3.3.1.	Portugal.....	44
3.3.2.	Brasil.....	47
3.3.3.	Un�o Est�vel.....	48
3.3.4.	Angola	49
3.3.5.	Reconhecimento da Uni�o de Facto	49
CONCLUS�O.....		53
RECOMENDA��ES.....		57
REFER�NCIAS BIBLIOGR�FICAS		58

INTRODUÇÃO

Na presente dissertação propomos - nos se a debater sobre o tema “***Da necessidade da transformação da união de facto em estado civil no ordenamento jurídico Moçambicano***”, circunscreve-se no âmbito Direito Privado, dada a primazia e prevalência do instituto da união de facto, ser tratado no Direito da Família.

A união de facto consiste na convivência sexual comum entre um homem e uma mulher como se de marido e mulher se tratassem, sem a existência de um casamento formalizado. Por seu turno, o ano de 2019 ficou marcado pela evolução legislativa na qual Moçambique. Nesta senda, foi aprovada a Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro, que regula a actual Lei de Família, que para além de trazer uma regulamentação abrangente da união de facto, aumentou o ano para que a união de duas pessoas de sexo diferentes possa ser considerada de união de facto, passando de dois anos para 3 anos sem interrupção.

Não obstante, a união de facto, passou a constituir um impedimento dirimente, obstando ao casamento da pessoa a quem respeitam com qualquer outra, a união de facto devidamente atestada a ser um no seu artigo 32 al. d) da LF. Daí que, nesta pesquisa, há uma necessidade de dar uma maior protecção e ampliação dos direitos e interesses dos conviventes em união de facto, propondo-lhes o reconhecimento de um estado civil próprio, com vista a salvaguarda dos direitos das pessoas envolvidas.

Na pesquisa levanta-se a seguinte questão problemática: ***Quais serão as vantagens do reconhecimento da união de facto como um estado civil?***

Para resolução deste problema, é imperioso que seria de implementação de excepções do âmbito do Registo civil. Assim sendo, haveria mecanismos e garantias genéricas para admitir a união de facto com estado civil, dando mais segurança jurídica para as pessoas que se encontram unidas de facto. Nesta senda, implica a necessidade de se regulamentar esta questão nas próximas revisões.

Justifica-se a opção do tema pela necessidade de possibilitar fazer uma pesquisa no âmbito de vários ramos do direito civil, trazendo também matérias de cunho social, demonstrando a importância que uma possui para a outra, o que o torna desafiante, e deveras interessante a pesquisa.

Ainda, pesquisa, ganha contornos especiais, na medida em que as suas conclusões serviram de base para uma profunda reflexão, sobre o actual estágio da lei da sucessões e lei da família, trazendo contribuições para o melhoramento tanto do direito civil pátrio, na medida em que a pesquisa não se centrará apenas no ordenamento jurídico moçambicano, mas também no direito comparado, como forma de verificar como é tratado o problema da pesquisa em outros ordenamentos jurídicos.

Por seu turno, o tema vislumbra-se actual, pois, O Direito de Família moçambicana obteve grandes avanços nas últimas décadas, mas ainda sim, existem lacunas no texto legal que suscitam divergências doutrinárias e nos tribunais, nas conservatórias e Cartórios Notariais diariamente, notadamente no que se refere ao instituto da união de facto. Muitas vezes os Juízes, os Conservadores e os Notários, pela integração do direito e virtude das fontes jurídicas presentes em cada caso, buscam preencher tais lacunas.

Em fim, a união de facto é reconhecida como entidade familiar, assim como o casamento. Dessa forma, as partes têm os mesmos direitos e deveres previstos no casamento, como: fidelidade recíproca; vida em comum; mútua assistência; sustento; guarda e educação dos filhos e respeito e consideração mútuos, portanto, é plausível que se discuta a possibilidade de enquadrar com uma forma do estado civil.

Na presente dissertação tem-se como objectivo geral: analisar as justificativas e fundamentações jurídicas, sociais e económicas para o reconhecimento de um *status* (Estado Civil) para aqueles que vivem em união de facto no ordenamento jurídico Moçambicano. E tem como objectivos específicos: demonstrar os efeitos jurídicos e sociais da união de facto na vida dos companheiros; compreender a qual e a importância de ostentar um estado civil que se adequa com a realidade da sua situação conjugal; verificar os tipos de estado civil existentes em Moçambique, fazendo um estudo comparado com o Brasil.

Quanto aos procedimentos metodológicos, nesta dissertação deu-se primazia a pesquisa do tipo qualitativa, bibliográfica e documental, porque para abordar o tema em alusão, foi pertinente recorrer aos artigos científicos, manuais, relatórios e documentos sobre a união de facto, casamento, estado civil, reconhecimento constitucional e legal, tudo com objectivo único e exclusivo de compreender a possibilidade da união de facto no ordenamento jurídico Moçambicano.

Sob outra perspectiva, deu-se primazia a pesquisa do tipo documental porque com a abordagem do tema foi pertinente recorrer as legislações como: Constituição da República de

Moçambique, Lei de Família, Declaração universal dos Direitos humanos, pacto internacional de direitos civis e Carta Africana de Direitos e dos Povos.

Do mesmo modo, em relação ao método de estudo, optou-se pelo método dedutivo, porque pretende-se partir dos aspectos gerais do casamento, união de facto, o regime jurídico, efeitos patrimoniais e pessoais, a declaração da união de facto, reconhecimento administrativo e judicial, com vista a desembocar na realidade moçambicana da possibilidade do reconhecimento da união d facto como estado civil.

No que concerne a estrutura da dissertação, importa referir que este encontra-se estruturado em três capítulos, nomeadamente: o primeiro capítulo refere-se aos procedimentos Metodológicos, neste capítulo trata-se de uma explicação minuciosa, detalhada, rigorosa e exacta de toda acção desenvolvida no trabalho. Incluindo deste modo, a explicação do tipo de pesquisa, método de estudo e as técnicas de análise de dados e interpretação de resultados.

Já no segundo capítulo é da fundamentação teórica, onde consta a contextualização e conceitualização dos vários aspectos do casamento, união de facto, o regime jurídico, efeitos patrimoniais e pessoais, a declaração da união de facto, reconhecimento administrativo e judicial, que subsidiará o tema levantando no âmbito desta pesquisa. E, o terceiro capítulo faz menção da apresentação, análise de dados e discussão de resultados, onde dedicarei a apresentação de dados e a respectiva análise, que depois de apurar os resultados, irei discutir a luz do marco teórico, constituindo assim, o capítulo mais importante desta pesquisa.

CAPÍTULO I: PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS PARA DA NECESSIDADE DA TRANSFORMAÇÃO DA UNIÃO DE FACTO EM ESTADO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO.

1.1. Metodologia

É a ciência que nos ensina a conduzir determinado processo de forma eficaz para alcançar os resultados desejados e tem como objectivo dar-nos a estratégia a seguir no processo.¹ Constitui a doutrina do método científico e de transformação do mundo. E é também uma reconfiguração sucessiva de procedimentos de investigação que se empregam numa ciência. Por outras palavras, pode - se afirmar que, a metodologia é o estudo dos métodos. Isto é, o estudo dos caminhos para se chegar a um determinado fim. Além de ser uma disciplina que estuda os métodos, a metodologia é também considerada uma forma de conduzir a pesquisa ou um conjunto de regras para ensino de ciência e arte.

1.2. Método

É a organização interna do processo investigativo, é uma reconfiguração sucessiva de procedimentos que envolvem diversas técnicas e instrumentos que finalmente lhe outorgam validade. É visto também como o caminho para se chegar a um determinado fim².

Contudo, o método é conjunto de actividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objectivo, conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista.³

Os métodos científicos podem classificar-se em dedutivo, indutivo, hipotético-dedutivo e dialéctico. Os métodos científicos das ciências sociais podem classificar-se em histórico, comparativo, monográfico, estatístico, tipológico, estruturalista, etnográfico e clínico. Importa-nos o estudo do método dedutivo que se fundamenta no raciocínio dedutivo e procura transformar enunciados complexos e universais em particulares, em uma ou várias premissas⁴.

O método dedutivo, de acordo com a aceção clássica, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis

¹ RAMOS, Santa Taciana Carrillo; NARANJO, Ernan Santiensteban, *Metodologia da Investigação Científica, Escolar Editora*, Lisboa, 2014, pág.14.

² GIL, António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 6ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2004, P. 8.

³ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Técnicas de Pesquisa*, 7ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2010. Pág. 65.

⁴ DE OLIVEIRA, Sílvio Luiz. *Metodologia Científica Aplicada ao Direito*, Editora Thompson, São Paulo, 2002, pág. 47.

que possibilitam chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica. É o método proposto pelos racionalistas, segundo os quais só a razão é de levar ao conhecimento verdadeiro, que decorre de princípios a *prior* evidentes e irrecusáveis⁵.

Empregamos o método dedutivo, por cingir-se na descoberta de princípios particulares através dos conhecimentos gerais e tem por objectivo estabelecer uma série de compreensões a fim de construir respostas para as questões levantadas no início da nossa abordagem pois, partimos de teorias de vários autores em função ao problema que foi levantado e exposto pelos nossos objectivos para chegar a uma conclusão em particular que será apresentada no final da pesquisa.

1.3.Tipo de pesquisa

A pesquisa é um conjunto de processos sistemáticos críticos e empíricos aplicados em estudos de um fenómeno.⁶ É a busca sistemática de solução de um problema ainda não resolvido.⁷ É também um procedimento reflexivo sistemático, controlado e crítico, que permite descobrir novos factos ou dados, relações ou leis, em qualquer campo do conhecimento. A pesquisa é, portanto, um procedimento formal, com método de pensamento reflexivo, que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para conhecer a realidade.⁸

Nesta senda, o objetivo de uma pesquisa tem a intenção de esclarecer aquilo que o pesquisador pretende desenvolver, desde os caminhos teóricos até os resultados a serem alcançados. Estabelecer os objetivos de pesquisa indica o que o pesquisador pretende investigar e caracteriza sua visão a respeito do assunto ou tema.

Quanto ao tipo de pesquisa classifica-se em bibliográfica, documental, estudo de caso, histórica, levantamento, experimental, participante.⁹ Pode ser também pesquisa exploratória, descritiva, correlacionais e explicativa.¹⁰

⁵ GIL, António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 6ª edição, Editora Atlas, São Paulo 2004, pág. 10.

⁶ SAMPIERI, Roberto Hernández, *et al*, *Metodologia de Pesquisa*, 5ª edição, Pensa Editora, São Paulo, 2013, pág. 30.

⁷ BOAVENTURA, Edivaldo M, *Metodologia da Pesquisa*, Editora Atlas, São Paulo, 2012, pág. 55.

⁸ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Técnicas de Pesquisa*, 7ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012. P. 139.

⁹ BOAVENTURA, Edivaldo M, *Metodologia da Pesquisa*, Editora Atlas, São Paulo, 2012, pág. 55.

¹⁰ RAMOS, Santa Taciana Carrillo; NARANJO, Ernan Santiensteban, *Metodologia da Investigação Científica, Escolar Editora*, Lisboa, 2014, pág. 14.

Optamos pela pesquisa documental, que é baseada na análise de informações através de manuais, legislações e internet, no qual a fonte de colecta de dados são os documentos, pois a nossa pesquisa se funda na apresentação, análise crítica de algumas leis em vigor no nosso ordenamento jurídico, que no nosso caso o objecto tornou-se suporte material donde consta o registo e sistematização de dados e de informações.

Para conjugarmos a apresentação dos dados obtidos e os preceitos legais a serem analisados, e auxiliar na consolidação desta pesquisa recorreremos a também a uma pesquisa bibliográfica que é quando se desenvolve a pesquisa a partir de estudos já efectuados por outros investigadores. Consubstancia no uso de um volume de fontes suficientes baseadas em informações já elaboradas/publicadas, isto é, dos materiais já escritos neste caso são os livros, que dão conta dos elementos necessários nesta pesquisa para o desenvolvimento dos objectivos específicos já traçados para chegarmos ao resultado pretendido.

1.3.1. Quanto a natureza da pesquisa

A pesquisa é desenvolvida mediante o concurso dos conhecimentos disponíveis e a utilização cuidadosa de métodos, técnicas e outros procedimentos científicos.¹¹

Neste trabalho usamos a pesquisa qualitativa, que irá facilitar na compreensão da necessidade da transformação da união de facto em estado civil no ordenamento jurídico Moçambicano, uma vez que a pesquisa qualitativa se centra na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais, a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenómenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

O uso dessa abordagem propicia o aprofundamento da investigação das questões relacionadas ao fenómeno em estudo e das suas relações, mediante a máxima valorização do contacto directo com a situação estudada, buscando-se o que era comum, mas permanecendo, entretanto, aberta para perceber a individualidade e os significados múltiplos.

A pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc. Os pesquisadores que adoptam as abordagens qualitativas opõem-se ao pressuposto que defende

¹¹ GIL, António Carlos, *Como Elaborar Projecto de Pesquisa*, 4ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2002 Pág. 17

um modelo único de pesquisa para todas as ciências, já que as ciências sociais têm sua especificidade, o que pressupõe uma metodologia própria. Assim, os pesquisadores qualitativos recusam o modelo positivista aplicado ao estudo da vida social, uma vez que o pesquisador não pode fazer julgamentos nem permitir que seus preconceitos e crenças contaminem a pesquisa.¹²

1.3.2. Quanto aos métodos da Pesquisa

O método utilizado para a elaboração desta monografia é o método dedutivo pelo facto, de apresentar princípios, teorias e leis sobre uma realidade consideradas como verdadeiras, e permitir que o pesquisador elaborar, a partir destes princípios, teorias e leis já existentes sobre o tema de forma geral, uma construção lógica sobre a situação particular do mesmo. O que significa dizer que através dos princípios, leis e teorias existentes sobre análise da necessidade da transformação da união de facto em estado civil no ordenamento jurídico Moçambicano.

O método dedutivo, de acordo com o entendimento clássico, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. A partir de determinados princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis, prediz a ocorrência de casos particulares com base na lógica.¹³

Método proposto pelos racionalistas DESCARTES, SPINOZA e LEIBNIZ que pressupõe que só a razão é capaz de levar ao conhecimento verdadeiro. O raciocínio dedutivo tem o objectivo de explicar o conteúdo das premissas. Por intermédio de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, de análise do geral para o particular, chega a uma conclusão. Usa o silogismo, construção lógica para, a partir de duas premissas, retirar uma terceira logicamente decorrente das duas primeiras, denominada de conclusão. Usa o silogismo, a construção lógica para, a partir de duas premissas, retirar uma terceira logicamente decorrente das duas primeiras, denominada conclusão.¹⁴

1.3.3. Quanto aos Objectivos

Com vista a proporcionar mais informações sobre o acesso à justiça, possibilitando sua e facilitando a delimitação do tema da pesquisa, como forma orientar a fixação dos objectivos e a formulação das hipóteses, foi utilizada neste trabalho a pesquisa exploratória.

¹² *Idem*, Pág. 11.

¹³ GIL, António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 6ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2008, pág. 9.

¹⁴ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade, *Fundamentos de metodologia científica*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. Pág. 54

A pesquisa exploratória tem como objectivo principal desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. Estes tipos de pesquisas são os que apresentam menor rigidez no planeamento, pois são planeadas com o objectivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado facto.

Este tipo de pesquisa tem como objectivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. A grande maioria dessas pesquisas envolve: levantamento bibliográfico; entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; e análise de exemplos que estimulem a compreensão. Essas pesquisas podem ser classificadas como: pesquisa bibliográfica e estudo de caso.

1.3.4. Quanto aos procedimentos

Quanto aos procedimentos, usou-se a pesquisa do tipo bibliográfica e, documental. A opção da escolha da pesquisa bibliográfica deve-se pelo facto de que para explicação do problema partiremos da consulta de forma exhaustiva e detalhada através dos livros, artigos científicos, monografias, dissertações, teses, internet e relatórios relativos à questão, com vista a percepção dos vários posicionamentos a nível doutrinal sobre a necessidade da transformação da união de facto em estado civil no ordenamento jurídico Moçambicano. Por outro lado, a pesquisa é de índole documental porque para abordagem do tema baseia-nos na investigação de documentos, e legislações com a finalidade de descrever os vários aspectos da união de facto.

1.3.5. Quanto à natureza

A pesquisa científica usualmente é iniciada com a busca de referências (artigos e livros científicos) actualizadas sobre o tema que o pesquisador está interessado. A partir disso, faz-se um mapeamento do que existe sobre a temática, o que já foi pesquisado e quais argumentos permitem entender o que pretende pesquisar¹⁵.

Nesse universo de estudo, outras formas de pesquisa são possíveis de serem desenvolvidas, entre as quais destacamos algumas possibilidades. A pesquisa, quanto à natureza, pode ser diferenciada entre básica e aplicada.

¹⁵ SEVERINO, Antonio Joaquim. *Metodologia do Trabalho Científico*. São Paulo: Cortez, 2007. Pág. 112

1.3.5.1. Pesquisa básica

A pesquisa básica tem como objectivo principal “o avanço do conhecimento científico, sem nenhuma preocupação com a aplicabilidade imediata dos resultados a serem colhidos”¹⁶.

1.3.5.2. Pesquisa aplicada

A pesquisa aplicada é realizada com o intuito de “resolver problemas ou necessidades concretas e imediatas”. Muitas vezes, nessa modalidade de pesquisa, os problemas emergem do contexto profissional e podem ser sugeridos pela instituição para que o pesquisador solucione uma situação-problema¹⁷.

Neste contexto, para elaboração do presente trabalho utilizamos a pesquisa básica visto que o objectivo é analisar a necessidade da transformação da união de facto em estado civil no ordenamento jurídico Moçambicano, com vista a apurar determinados resultados ou conclusões do mesmo estudo, cujos resultados não terão aplicação imediata.

1.4. Técnicas ou estratégias de recolha de dados e informações

Técnicas são consideradas um conjunto de preceitos ou processos de que serve uma ciência; são também, a habilidade para usar esses preceitos ou normas, na obtenção de seus propósitos. Correspondem, portanto, à parte prática da colecta de dados.¹⁸

As técnicas de recolha de informação ou simplesmente a recolha de informações, pode, desde já, ser definida como o processo organizado posto em prática para obter informações junto às múltiplas fontes, com o fim de passar de um nível de conhecimento para outro, ou de representação de uma dada situação, no quadro de uma acção deliberada cujos objectivos foram claramente definidos e que dá garantias de validade suficientes.¹⁹

São vários os procedimentos para a realização da colecta de dados, que variam de acordo com as circunstâncias ou com o tipo de investigação. Em linhas gerais, as técnicas de pesquisa são: colecta documental, observação, entrevista, questionário, formulário e análise do conteúdo. Porém, outros autores também classificam os métodos de recolha de informações em quatro

¹⁶ THIOLLENT, Michel. *Metodologia da Pesquisa-Ação*. São Paulo: Cortez, 1985. Pág. 65

¹⁷ LUDKE, Menga; ANDRÉ, Marli Eliza Dalmazo Afonso de. *Pesquisa em educação: abordagens qualitativas*. São Paulo: Pedagógica e Universitária, 1986. Pág. 96

¹⁸ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Metodologia de Trabalho Científico*, 7 edição, São Paulo, editora Atlas, 2007, pág. 111.

¹⁹ KETELE, Jean-Marie De; ROEGERS, Xavier, *Metodologia da Recolha de Dados*, 1993, pág. 17.

tipos principais: a prática de entrevista; a observação; o recurso a questionário e estudo de documentos.

Para a elaboração desta pesquisa recorreremos ao estudo documental em que a sua fonte de colecta de dados está restrita a documentos, em que o investigador centra a sua investigação em determinados dados obtidos nos próprios documentos e registos. Baseamo-nos, pois, na interpretação e análise de alguns documentos, dos quais a Constituição da República de Moçambique que é lei com dignidade suprema.

1.5.Técnicas de análise e interpretação de dados

A interpretação é a actividade que leva o pesquisador a dar um significado mais amplo as respostas. O pesquisador fará as ilações que a lógica lhe permitir e aconselhar, procederá as comparações pertinentes e, na base dos resultados alcançados, enunciará novos princípios e fará generalizações apropriadas.²⁰

Para a apresentação dos dados são utilizados cinco procedimentos: serie estatística, representação escrita, representação semi - tabular, tabelas e gráficos.²¹ Na nossa abordagem usamos a representação escrita, que consiste em apresentar os dados colectados em forma de texto, como podemos notar a nossa abordagem está textualizada.

²⁰ BARROS, Aidil da Silveira; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza, *Fundamentos de Metodologia Científica*, 3ª edição, São Paulo, 2007, pág. 111.

²¹ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Técnicas de Pesquisa*, 7ª edição, São Paulo, editora Atlas, 2002, pág. 185.

CAPÍTULO II: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA PARA DA NECESSIDADE DA TRANSFORMAÇÃO DA UNIÃO DE FACTO EM ESTADO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO.

2.1.Família

O conceito de família pode ser encarado sob ponto de vista sociológico ou sob o ponto de vista jurídico. Segundo BENJAMIM, a família sob ponto de vista sociológico entende-se família como um conjunto de pessoas que se ligam as outras tanto por casamento como por consanguinidade, também chamado parentesco ou por mera afinidade²².

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º da Constituição da República de Moçambique consagra que «*a família é o elemento fundamental e a base de toda a sociedade.*». Ora, este preceito, idêntico ao artigo 16.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem²³ e artigo 12.º da Convenção dos Direitos Humanos²⁴.

Nos termos do art. 1 n.º 1 da LF, a família é o elemento fundamental e a base de toda sociedade, factor de socialização da pessoa humana²⁵. E no seu n.º 2²⁶ consagra que, a família enquanto instituição jurídica constitui o espaço privilegiado no qual se cria, desenvolve e consolida a personalidade dos seus membros e onde devem ser cultivados o diálogo e a entreajuda. E por fim no seu n.º 3²⁷, consagra que a todos é reconhecido o direito a integrar uma família e de constituir uma família.

Contudo, encontramos consagrado o conceito legal de família nos termos do art. 2 da LF, aonde se estabelece que, a família é a comunidade de membros ligados entre si pelo parentesco, casamento, afinidade e a adopção²⁸.

A família ocupa lugar de destaque na sociedade, posto que seja sua célula inicial, constitutiva. Não se pode falar em sociedade sem antes fazer-se menção à entidade familiar, de modo que, os componentes da família são detentores de direitos e características próprias, como é o exemplo do estado civil. Sendo assim, diversos efeitos jurídicos surgiram para a união de

²² ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família - Introdução e direito matrimonial*, 2ª Edição, Maputo, UMBB, 2010. Pág.14

²³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948.

²⁴ COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS, Convenção de Direitos Humanos, 1967.

²⁵ Cfr art. 1 n.º 1 da LF.

²⁶ Cfr art. 1 no seu n.º 2 LF.

²⁷ Cfr. art. 1 n.º 3 LF.

²⁸ Cfr. art. 2 da LF.

peessoas fora do instituto do casamento, porém se assemelhando a este em relação a múltiplos direitos e deveres dos companheiros²⁹.

Porém, constituir família é mais amplo e ultrapassa o direito ao casamento. Aliás, parece ser de entender que o legislador quis, efectivamente, distinguir família de casamento, atribuindo identidades diferentes a cada uma daquelas realidades. Contudo, se dúvidas já não existem que, além da família matrimonial, o legislador constituinte quis acautelar outras formas de família, como a natural ou a adoptiva; já não tem sido tão claro se este preceito constitucional abrange, igualmente, a convivência more uxório à margem do casamento.

2.2.Fontes das relações jurídicas familiares

De acordo com ABUDO, as fontes das relações jurídicas familiares como conceito podemos entender que são situações que fazem nascer ou surgir um vínculo familiar entre duas pessoas e consequentemente duas famílias, ou seja, são situações constitutivas das relações familiares³⁰. Contudo, fontes de relações jurídicas familiares são situações que ligam familiarmente uma pessoa de outra, passando assim estas a serem familiares e suas famílias a serem uma família.

Segundo o art. 7 da LF, são fonte das relações jurídicas familiares a procriação, o parentesco, o casamento, a união de facto, a afinidade e a adopção.

2.3.Noção de casamento

Segundo alguns doutrinários, citados por José Ibraimo, o casamento pressupõe a assunção de uma comunhão de vida conjugal, pretendida pelos cônjuges tanto no presente como no futuro³¹.

2.4.Natureza e características do casamento

2.4.1. Natureza do casamento

Quanto à natureza desta fonte das relações jurídicas, se encontram muitos pontos controversos, sobretudo no Direito brasileiro. Este deixou este *mister* a cargo da doutrina, qual,

²⁹ ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família - Introdução e direito matrimonial*, 2ª Edição, Maputo, UMBB, 2010.

³⁰ ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família - Introdução e direito matrimonial*, 2a Edição, Maputo, UMBB, 2010. Pág.15

³¹São os doutrinários citados: Carlos Pamplona Corte -Real, José Silva Pereira, cf. ABUDO, José Ibraimo, Op. Cit. pp. 102-103

por sua vez se dividiu em três posicionamentos, compreendendo-o como: a) um contrato; b) uma instituição; c) um acto complexo, de carácter híbrido, misto ou eclético.

Para os adeptos da teoria contratualista, o casamento é um negócio jurídico que depende da livre manifestação de vontade das partes para sua realização, de modo a produzir seus efeitos patrimoniais regulados pelo regime de bens, assim, o matrimónio seria um “contrato” a ser apreciado diante do plano da existência, validade e eficácia³².

Tal teoria é rebatida por uma corrente que o identifica como uma instituição, pois o mesmo é regido por normas de ordem pública, que define de forma pormenorizada seus efeitos jurídicos, impondo deveres e estabelecendo os direitos dos cônjuges, não podendo ser mitigados pela livre vontade das partes. Outrossim, não poderia se subsumir à condição de um contrato pois o casamento não regula apenas efeitos patrimoniais, mas, também, acarreta efeitos pessoais que não são objectos de um contrato.

Diante do impasse, surge uma terceira corrente que o concebe como um acto complexo de natureza mista, híbrida ou eclética, pois reconhece no mesmo a coexistência de características contratuais com as institucionais. Para esta terceira corrente, a autonomia da vontade das partes se resume apenas à liberdade de escolher o parceiro, o regime de bens e a permanência ou não da relação familiar. Por seu turno, efeitos pessoais como alteração do estado civil, surgimento dos vínculos de parentesco, alteração do nome, deveres de fidelidade e coabitação, entre outros, retiram do casamento sua essência contratualista, já que efeitos pessoais não podem ser regulados por contrato.

Assim, esta terceira corrente sustenta que o casamento é um contrato na sua formação, mas no seu curso é uma instituição, de modo que toma uma feição mista, híbrida e eclética que mescla, de forma mais ponderada, as duas correntes anteriores.

Segundo o nosso entender, nos termos do ordenamento jurídico moçambicano e segundo a praxis, o casamento tem uma natureza existencial da pessoa humana, a qual é um ser social. O casamento é em vista da realização do aspecto da complementaridade da pessoa.

2.5.Características do casamento

Nos termos do art.º 8 da LF³³, o casamento é um facto, na qualidade de acto jurídico, porque trata-se de uma união voluntária e singular, entre duas pessoas: homem e mulher.

³² ABUDO, José Ibraimo, Ob. Cit. pp. 118-119.

³³ DE CAMPOS, Diogo Leite, *Direito da Família e das Sucessões*, 1ª edição, Almedina, Coimbra, 2003. pág. 117.

Logo, trata-se de um acto que não deve ser realizado sob coacção, por quem quer que seja. É uma união entre duas pessoas e de sexo diferente, e não união entre uma pessoa e duas ou mais pessoas. Logo, é uma união que exclui a poligamia, seja que se trate de poliginia ou poliandria.

Esta união acarreta um propósito: o de formar família, mediante comunhão de vida dos envolvidos. Através da doutrina contida neste artigo, afasta-se, segundo o ordenamento jurídico moçambicano, de que o casamento seja um negócio jurídico.

Segundo o art.º 8 da LF. O casamento é caracterizado como sendo um acto jurídico, solene mediante o qual um homem e uma mulher aceitam voluntária e reciprocamente estabelecerem convivência de carácter duradouro.

Tem duas vertentes:

- ✓ Casamento como acto, cerimónia que se celebra, como acto em si.
- ✓ Casamento como estado familiar, em que os nubentes se vão encontrar a pois a cerimónia é consequência da cerimónia - como estado. O casamento como estado é um vínculo jurídico composto por um conjunto complexo de direito e deveres.

Como um acto e na doutrina civilista portuguesa predomina a concepção de casamento como um contrato. Desta feita segundo Antunes Varela “o casamento como um contrato solene em que intervêm duas declarações da vontade que são contrapostas, mas são harmonizadas, caracterizado pela diversidade de sexo que tem como conteúdo e como fim a plena comunhão de vida”³⁴.

2.5.1. Impedimentos matrimoniais (art. 32º a 34º da LF)

São proibições de carácter excepcional³⁵. A lei exige legalmente a circunstância negativa de que não se verifiquem em relação aos nubentes qualquer impedimento matrimonial, ou seja facto jurídico que obstem a realização do casamento, e que podem ser classificados como impedimento dirimentes (absolutos e relativo) que são aqueles que dirimem, destroem os efeitos do casamento e do impedimento não dirimentes ou meramente impeditivos, são aquela cuja existência obstem a realização do casamento, mas não afectam a sua validade. Existem, segundo a lei, três tipos de impedimentos:

³⁴ DE CAMPOS, Diogo Leite, *Direito da Família e das Sucessões*, 1ª edição, Almedina, Coimbra, 2003. pág. 126.

³⁵ ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família*, Volume I, 2a Edição, Maputo, 2010, pág. 133-134.

2.6.Impedimento Dirimentes absoluto 32º da LF.

Estes dizem-se absolutos porque impedem a pessoa de se casar com quem quer que seja: E são eles:

- a) Idade inferior a dezoito anos: seja homem ou mulher, não possui a idade núbil.
- b) A demência: proibição de se casar para dementes funda-se em duas razões uma que é evitar que alguém que celebre o casamento não tendo a capacidade de discernimento para compreender esse acto e seus efeitos e a outra impedir que pessoas portadoras de taras psíquicas as vão transmitir à sua descendência. Este tipo de incapacidade abrange não só a interdição decretada por sentença judicial, mas ainda a demência notória. O nosso Direito proíbe o casamento por demência quando esta seja notória ou no caso de interdição ou e inabilitação por anomalia psíquica art.º 30º al. b) da LF.
- c) Casamento anterior: nos termos do art.º 30 al. c) da LF, este impedimento visa a consagração do princípio da monogamia que deriva do conceito de igualdade de direitos deveres do homem e da mulher no casamento assim como o próprio conceito de casamento que se assenta numa plena comunhão entre marido e mulher.

2.7.Impedimentos Dirimentes Relativos art.º 33 da LF³⁶

Embora designados de relativos estes impedimentos impedem absolutamente o casamento dando origem à sua anulabilidade, mas impedem unicamente que duas pessoas casarem uma com a outra, mas não impedem que casem com outrem. São a causa:

- a) Parentesco e afinidade em Linha Recta: funda-se na intenção contra a prática do incesto quer o parentesco se estabeleça por laço de sangue ou de adopção.
- b) Parentesco Colateral do 3º grau: funda-se igualmente na interdição contra a prática do incesto. Impede o casamento dum/a tio/a com o/a sobrinho/a.
- c) A Pronúncia do Nubente como o autor ou cúmplice por homicídio doloso contra o cônjuge do outro enquanto não houver despronúncia absolvição: esta regra funda-se em princípio de ordem moral.

³⁶ ABUDO, José Ibraimo, Ob. Cit. pág. 143-145.

2.7.1. Impedimento Impedientes (art.º 34 da LF³⁷)

Nos termos do artigo 32º, são impedimentos impedientes:

- a) O prazo internupcial;
- b) O parentesco no quarto grau na linha colateral;
- c) O vínculo de tutela, curatela ou administração legal e bens;
- d) O Vínculo que liga o acolhido ao cônjuge da família de acolhimento;
- e) A pronúncia do nubente pelo crime de homicídio doloso ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro, enquanto não houver despronuncia ou absolvição doo decisão passada em julgado;
- f) A posição dos pais ou tutor de crime.³⁸

2.8. Deveres conjugais

2.8.1. Dever de respeito e confiança (artigo 98 da LF³⁹)

O dever de respeito importa para os cônjuges a obrigação recíproca de valorizarem e dignificarem a personalidade de cada um, através do diálogo e da tolerância.

O dever de confiança assenta no respeito mútuo e traduz-se no facto de acreditarem um no outro.

2.8.2. Dever de solidariedade (artigo 99 da LF)

O dever de solidariedade comporta para os cônjuges a obrigação recíproca de entreajuda, apoio e cooperação.

2.8.3. Dever de coabitação e residência do casal (artigo 100 da LF)

O dever de coabitação entre os cônjuges importa a obrigação recíproca de comunhão de cama, mesa e habitação.

Os cônjuges devem adoptar a mesma residência, excepto:

- ✓ se tiverem justificada repugnância pela vida em comum, por virtude de maus tratos infligidos ou do comportamento indigno ou imoral do outro cônjuge;
- ✓ se tiverem de adoptar residência própria, em consequência do exercício de funções

³⁷ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, *aprova a Lei de Família*, in Boletim da República, I série - Número 239, de 11 de Dezembro.

³⁸ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, *aprova a Lei de Família*, in Boletim da República, I série - Número 239, de 11 de Dezembro.

³⁹ *Ibidem*.

públicas ou de outras razões ponderosas;

- ✓ se tiverem pendente acção de declaração de nulidade ou de anulação do casamento, de separação judicial de pessoas e bens ou de divórcio.

2.8.4. Dever de assistência (artigo 101 da LF)⁴⁰

O dever de assistência importa para os cônjuges a obrigação de prestação de alimentos, de contribuição para as despesas domésticas e de participação na gestão da vida familiar.

Estando os cônjuges separados de facto, independentemente das causas da separação, o cônjuge que tiver a seu cargo filhos menores pode sempre exigir do outro o cumprimento da obrigação de contribuição para as despesas domésticas, bem como da prestação de alimentos.

Mantém-se, em relação a ambos, a obrigação alimentar e a contribuição para as despesas domésticas, se a separação resultou de comum acordo.

2.9. Efeitos pessoais do casamento

Os efeitos vêm regulados na Lei de Família, no seu art. 98.º: *“os cônjuges estão mutuamente ligados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência”*.

2.9.1. Poder dever de respeito

os cônjuges têm o dever de dar e o direito de receber do outro o respeito pela sua personalidade física e pela sua integridade física, não sendo permitidas condutas ofensivas que desencadeiem situações de humilhações ou condutas ofensivas à integridade física ou moral do consorte. Cada um dos cônjuges deve respeitar o outro, as suas diferenças.

2.9.2. Poder dever de fidelidade

Este priva que os cônjuges tenham relações sexuais com terceiros. Uma das características principais do casamento é o seu carácter monogâmico, tendo que ser recíproco, permanente e incondicional. A infidelidade pode ser moral ou material.

Apesar de existirem dois tipos de infidelidade, só o adultério confirmado é que caracteriza quebra de conduta do dever de fidelidade, podendo por isso o cônjuge traído requerer o divórcio.

⁴⁰ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, *Aprova a Lei de Família*, in Boletim da República, I série - Número 239, de 11 de Dezembro.

2.9.3. Poder dever de coabitação

Este traduz-se na convivência dos cônjuges na mesma residência, devendo ser escolhido de acordo comum e com base no interesse do casal⁴¹.

Esse dever está consagrado no art. 98º da LF, em que é obrigatório que os cônjuges vivam juntos e escolham de comum acordo a residência da família, tendo em consideração as exigências da sua vida profissional e os interesses dos filhos.

2.9.4. Poder dever de cooperação

Vem consagrado no art. 99º da LF, impõe a cada um deles a obrigação de cooperar e de participar em todos os actos familiares, prestando ajuda recíproca, quer nos assuntos domésticos, quer na criação e educação dos filhos.

Este princípio procura distribuir, de maneira equitativa e harmónica todos os atos que respeitem à vida em comum do casal, ficando assim cada um dos cônjuges com a responsabilidade de tarefas que estejam em consonância com as suas capacidades, num espírito de afecto recíproco entre eles.

2.9.5. Poder dever de assistência

Os cônjuges têm como dever mútuo a assistência moral e económica, devendo ambos prestar colaboração na manutenção e na educação da prole comum.⁴² Está consagrado na Lei de Família no artigo 100º “*Os cônjuges devem contribuir conjuntamente para os encargos da vida familiar, de harmonia com a possibilidade de cada um*”. Se um dos cônjuges se recusar a contribuir, o outro cônjuge pode recorrer ao tribunal, por força do mesmo artigo, nº 2: “Não sendo prestada a contribuição que esta obrigado, qualquer dos cônjuges pode exigir que lhe seja directamente entregue a parte dos rendimentos do outro que o tribunal fixar”.

A assistência moral diz respeito ao conforto que um cônjuge deve dar ao outro nos momentos mais difíceis, como em casos de doenças, desgostos familiares, problemas profissionais etc.

⁴¹ MARTINS, Flávio Alves. *O casamento e Outras Formas de Constituição da Família*. Lumen juris editora, 2001. p.108.

⁴² WALD, Arnaldo. *Direito da Família*. 7ª ed. Revista dos tribunais editora, vol. IV, 1990. Pág. 93.

O dever de assistência não cessa quando a coabitação não seja mais possível; este dever se prolongar, mesmo em virtude de separação de facto ou da dissolução do vínculo matrimonial, seja por morte ou por divórcio, concretizando-se por via da prestação de alimentos.

2.10. Breve historial da união de facto

Desde as suas origens o Direito se ocupa da relação entre homem e mulher, em um primeiro momento mais preocupado com questões patrimoniais e com o foco na chamada família de direito, surgida mediante as formalidades legais do casamento.

A despeito disto, é certo que desde a antiguidade clássica existe o reconhecimento, em menor ou maior grau, da chamada família de facto, ou seja, aquela surgida espontaneamente na sociedade, sem as formalidades do casamento.

Durante muito tempo, qualquer tipo de união não nascida do casamento formal foi chamada de concubinato, sendo este classificado em concubinato puro, quando a união ocorria entre pessoas que não apresentavam impedimento matrimonial; e impuro, englobando o concubinato incestuoso, quando a relação envolvia conviventes com parentesco próximo, e adulterino, quando pelo menos um dos conviventes era casado com outra pessoa.

Em um primeiro momento, as uniões concubinárias, mereciam a reprovação da sociedade, sendo certo que, com a evolução dos costumes, passaram a ser aceitas e reconhecidas, e a merecer a protecção e tutela do Estado, sobretudo no caso do concubinato puro, que passou a ser reconhecido como união estável, termo este, inclusive, que é adoptado ao nível da Constituição Brasileira⁴³.

2.10.1. União de facto no direito romano

De acordo com Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka a família é uma entidade histórica, interligada com os rumos e desvios da história dela mesma, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitectura da própria história através dos tempos. Sane-se, enfim, que a família é, por assim dizer, a história, e que a história da família se confunde com a história da própria humanidade⁴⁴.

No direito romano, a união entre homem e mulher realizava-se com ou sem a atribuição do *manus maritalis*, ou seja, a submissão da mulher à autoridade do marido (*pater famílias*).

⁴³ A família e o casamento em evolução”. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*. N.1, pág 7.

⁴⁴ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Estatuto da família de facto*”. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, pág. 131.

Assim, com a *manus*, a mulher deixava sua família de sangue e passava a pertencer à família de seu marido, e esta situação passava todos os seus bens ao patrimônio do marido, que acabava por se tornar responsável pela administração dos mesmos.

De acordo com Simone Ribeiro existiam três formas de aquisição do⁴⁵ *manus maritalis*, conhecidas como *confarreatio*, *coemptio* e *usus*: a *confarreatio* era a forma de união dos patrícios que permitia que os filhos nascidos dela participassem dos cultos sacerdotais; era o matrimônio religioso celebrado na presença de testemunhas que perdurou até o Império de Augusto. A *coemptio* era reservada aos plebeus e constituía-se numa espécie de casamento civil, onde o pai vendia a filha para o futuro marido; um resquício dos costumes bárbaros sem qualquer cunho religioso. O *usus* era uma forma de usucapião em que o homem adquiria a posse da mulher após o prazo de um ano de convivência desde que aquela não se ausentasse de casa por três noites consecutivas, *usurpatio trinoctium*, o que impedia que se concretizasse a aquisição.

Sendo assim, a simples convivência de fato entre homem e mulher, podia ser reconhecida como *justae nuptiae* e produzir os efeitos jurídicos do casamento.

Para os romanos, a união de homem e mulher fora do casamento era a forma de união predestinada a patrícios e plebeus, e impedidos de se unirem pelo casamento, uniam-se de facto era uma forma de união inferior ao casamento. Assim, destaca o autor Luís Paulo Cotrim Guimarães³ que “a união concubinária, nos moldes em que fora concebida no antigo direito romano, assim tratada no Digesto, era tida como uma possibilidade de constituição de família a todos aqueles que se encontravam impedidos às justas núpcias, sendo estas destinadas apenas aos homens livres e honrados.

2.10.2. Período clássico

Já no período clássico, o concubinato não era proibido e nem considerado imoral. “Jamais confundindo com um simples encontro passageiro, o concubinato romano, união de fato, quase sempre duradoura, passou por diversas fases. Ignorado pelo direito e não produzindo nenhum efeito jurídico (na República), Augusto teria reconhecido licitude na união livre prolongada de homem e mulher de categorias sociais diferentes, no início do império. No Baixo-império, sob a influência do Cristianismo, hostil às relações extramatrimoniais,

⁴⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira. “*Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento*”. Vol. I, 2ª Edição. Curitiba: Juruá, 1991. Pág. 111.

incitam-se os concubinos a regularizar sua união”⁴⁶.

2.10.3. Direito canónico

No direito canónico, o concubinato sempre foi condenado onde se admitia o concubinato como casamento “clandestino” ou “presumido”. Nas palavras de Azevedo⁵, o direito canónico, “captou o sentido da realidade social do concubinato, tratando de regulá-lo e de conceder-lhe efeitos, com o critério realista, procurando com isso, assegurar a monogamia e a estabilidade do relacionamento do casal, mas sem ratificá-lo”.

Santo Agostinho admitiu o baptismo da concubina desde que esta se obrigasse a não deixar o companheiro; Santo Hipólito negava matrimónio a quem o solicitasse para abandonar a concubina, salvo se por ela fosse traído.

Na Grécia, o concubinato não implicava desonra, uma vez que a diferença da condição social muitas vezes impedia o matrimónio. Um exemplo de concubinato foi a união entre Aspásia e Péricles, cuja condição de estrangeira, impedia a celebração do matrimónio.

À época do Imperador Justiniano extinguiram-se os impedimentos impostos pelo imperador Augusto, admitindo o concubinato desde que estivessem presentes os mesmos requisitos para a celebração do casamento, com a ressalva de que era necessária a inexistência dos impedimentos matrimoniais. Justiniano, apesar de reconhecer a união concubinária, considerou-a como um casamento de segunda categoria, e, por conseguinte, elegeu como objectivo a diminuição desse tipo de união, proibindo que o homem casado desfrutasse de uma concubina, além de proibir também que um mesmo homem tivesse mais de uma concubina. Esta ordenação vigorou até ao século XVI.

2.10.4. Idade Média

A Idade Média foi marcada pela influência da Igreja Católica nas relações familiares e sociais, onde o casamento se tornou um ato solene, de carácter religioso, e indissolúvel.

Somente no início do século XIX é que surgiram pretensões judiciais quanto ao reconhecimento dos direitos advindos das uniões estáveis.

Nas palavras de Edgard de Moura Bittencourt “o marco inicial da protecção dos direitos das concubinas foi o julgado do tribunal em Rennes no ano de 1883 na França, que

⁴⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. Ob. Cit. Pág. 114-128.

transformouo concubinato em matrimónio através do reconhecimento dos filhos e garantiu a concubina o direito de obter uma parte dos bens deixados pelo concubino já morto”.

2.11. União de Facto a luz da legislação Moçambicana

União de facto consiste na convivência sexual comum entre um homem e uma mulher como se de marido e mulher se tratassem, sem a existência de um casamento formalizado.⁴⁷

A união de facto é ainda definida como a ligação singular entre duas pessoas de sexo diferente, com carácter estável e duradouro que, sendo legalmente aptas para contrair casamento, não o tenham celebrado, presumindo-se, desse modo, a comunhão plena de vida pelo período de tempo superior a três anos consecutivos, comunhão esta que deve ser de cama, mesa e habitação.⁴⁸

Nos termos do artigo 7º da Lei da Família, o casamento é a união voluntária e singular entre um homem e uma mulher, com o propósito de constituir família, mediante comunhão plena de vida.

Há um fenómeno de sucessão sempre que uma pessoa assume, numa relação jurídica que se mantém idêntica, mesma posição que era ocupada por outra pessoa.⁴⁹

Sucessão é ainda entendida como fenómeno de substituição de uma pessoa que fica nas relações jurídico-patrimoniais de que era titular uma pessoa falecida.⁵⁰

Partindo dos conceitos acima apresentados, é possível concluir que para que haja casamento, assim como união de facto, faz-se necessário haver união entre um homem e uma mulher, bastando para tal serem os mesmos aptos para qualquer das relações que queiram estabelecer, preencher todos os pressupostos estabelecidos por lei.

2.12. Requisitos caracterizadores da união de facto

2.12.1. Pressupostos de Ordem Subjetiva

O primeiro e mais importante ponto a ser analisado, é a intenção, o objetivo, dos que vivem em união de facto, de constituir laços familiares. A própria Constituição já entende a

⁴⁷ MEDINA, Maria Do Carmo, *Direito de Família*, 2ª Edição Actualizada, Escolar Editora, 2013. Pág. 347

⁴⁸ ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família: Introdução ao Direito Matrimonial*, Vol. I, 2a Edição, Maputo, 2010, pág. 252.

⁴⁹ COELHO, F. M. Pereira Coelho, *Curso de Direito da Família*, Coimbra, 1986, Pág. 8

⁵⁰ SACRAMENTO, Luís Filipe; AMARAL, Aires José Mota Do. *Direito das Sucessões*, 2ª Edição Revista e Aumentada, Maputo, 1997, Pág. 22.

união de facto como entidade familiar, sendo assim, o Estado não daria a devida proteção àquelas relações que não possuem o intuito de uma família. O casal para ter a devida tutela estatal não pode se limitar ao campo do desejo e da intenção, mas devem efetivamente viver como se casados fossem.⁵¹

Esta intenção de constituir uma família é intrínseca, é parte indispensável para caracterizar a união estável, diferenciando este novo modelo de família dos vínculos puramente obrigacionais.

Sendo ausente este objectivo iminente de se formar uma família, o núcleo essencial da união estável não se configura, resultando na inconstância de um namoro.⁵²

A comprovação do intuito de constituir uma família se torna de difícil apresentação, principalmente pelo seu cunho subjectivo. Porém ela deve se dar pela existência de uma vida em comum conhecida por todos, e sendo os companheiros identificados como um casal.⁵³

Nesse passo, assevera Farias e Rosenvald que a constatação da união de facto também pode se dar pela: outro requisito de ordem subjetiva é a necessidade de convivência more uxório.⁵⁴

2.12.2. Pressupostos de Ordem Objetiva

A estabilidade da relação é outra exigência para caracterizar o instituto da união de facto, pois é basilar para a convivência familiar, sendo necessária uma duração prolongada no tempo.⁵⁵

O próprio nome do instituto “união de facto” já denota o predicado em tela, pois a relação existente não é momentânea. Vale destacar o entendimento de Farias e Rosenvald sobre o tema, que: Por óbvio, convém rechaçar, de logo, que a durabilidade esteja conectada à exigência de um lapso temporal mínimo. A nível da doutrina não se exige como visto alhures,

⁵¹ GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral, *Direito de família e o princípio da boa-fé objetiva*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 65

⁵² PEREIRA, Rodrigo da Cunha, *Concubinato e União Estável*, 8.ed. Saraiva, São Paulo, 2012, p.7

⁵³ DIAS, Maria Berenice, *Manual de Direito das Famílias*, 8.ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.10

⁵⁴ GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral, *Direito de família e o princípio da boa-fé objetiva*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 72

⁵⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha, *Concubinato e União Estável*, 8.ed. Saraiva, São Paulo, 2012, p.9

prazo mínimo de convivência, dependendo a caracterização da união de facto das circunstâncias concretas de cada caso.⁵⁶

Porém, o nosso legislador pátrio optou por considerar que vivem em união de fato comungam vida em plenitude, sem interrupção, num período mínimo de três anos, segundo reza o nº 2 do artigo 207 da Lei da Família.

Para ser reconhecida a estabilidade exigida o juiz deverá constatar se a relação persistiu por tempo satisfatório ou não, analisando cada caso concreto. A lei aqui não pode exigir que a estabilidade fosse absoluta, pois não se tem a certeza da estabilidade eterna na união de facto e nem no casamento, devendo-a ter como relativa por depender muito mais de questões pessoais do que do próprio desejo de se manter a relação.

A estabilidade está conectada com outra característica da união de facto, a continuidade do vínculo. Tem que se levar em conta a solidez da relação, não ocorrendo interrupções ao longo do convívio amoroso, pois se fosse assim, não está materializado o *animus* de família.⁵⁷

Os “relacionamentos fugazes, sem animus de permanência e definitividade, por mais intensos que sejam [...], não têm o condão de se converter em uma modalidade de família”.⁵⁸

Sendo assim, este elemento possui a finalidade de diferenciar a união de facto de um namoro por mais longo que este seja, pois, a continuidade aqui está relacionada à solidez da relação, e não pela sua durabilidade.⁵⁹

A relação para ser entendida como de companheirismo não pode sofrer cessações constantes, que “a sua solidez é atestada pelo caráter contínuo do relacionamento. A instabilidade causada por constantes rupturas desse relacionamento poderá provocar insegurança a terceiros, nas suas relações jurídicas com os companheiros”.

Deve-se ter em mente que não são quaisquer cessações que põem em risco o prosseguimento da família, ou seja, descaracterizando o elemento de continuidade exigido, e que as desavenças são naturais à vida em casal.

⁵⁶ DALLARI, Dalmo, *Direitos humanos e cidadania*, Moderna, São Paulo, 2002, p. 40

⁵⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha, *Concubinato e União Estável*, 8.ed. Saraiva, São Paulo, 2012, p.9

⁵⁸ DIAS, Maria Berenice, *Manual de Direito das Famílias*, 8.ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.12

⁵⁹ DALLARI, Dalmo, *Direitos humanos e cidadania*, Moderna, São Paulo, 2002, p. 33

Ante o exposto, o juiz deverá estudar cada caso concreto para, assim, poder analisar se configura como união de facto, mesmo sendo detectadas interrupções seguidas ou não de reconciliações.⁶⁰

A união de facto deve ser pública, onde, à vista de toda a sociedade e de amigos, o casal em questão viva como se casado fosse. Procuram ter uma vida baseada no respeito e de notório conhecimento de todos, de molde que as relações que se sustentam no mistério, em surdina, não merecem a tutela do Estado.⁶¹

A publicidade denota a notoriedade da relação no meio social frequentado pelos companheiros, objectivando afastar da definição de entidade familiar as relações menos compromissadas, nas quais os envolvidos não assumem perante a sociedade a condição de “como se casados fossem”.⁶²

O elemento em tela não pode ser encarado de forma absoluta e excessiva, como sendo indispensável para a caracterização da união de facto, podendo optar-se por uma vida discreta, não desejando propagar a sua relação. Sendo assim, os companheiros em união estável não necessitam comprovar em instrumento público ou privado, a existência da sua relação.⁶³

Outro factor caracterizador da união de facto é a necessidade de dualidade de sexos, e defende essa exigência baseando-se na proximidade existente entre a união de facto e o casamento, onde para este instituto não é possível o matrimónio de pessoas do mesmo sexo.⁶⁴

É necessário lembrar que o sentimento de afeição é prioritário em relação à dualidade de sexos, que, “efectivamente, a união entre pessoas homossexuais poderá estar acobertada pelas mesmas características de uma entidade heterossexual, fundada, basicamente, no afecto e na solidariedade”.⁶⁵

A ausência de impedimentos matrimoniais é característica essencial da união de facto. E por fim, a relação existente entre os companheiros deve ser única, ou seja, igualmente como

⁶⁰ GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral, *Direito de família e o princípio da boa-fé objetiva*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 78

⁶¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha, *Concubinato e União Estável*, 8.ed. Saraiva, São Paulo, 2012, p.12

⁶² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *Direito das Famílias*. 3ª ed, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011, p.3

⁶³ WELTER, Barroz, *Estatuto da união estável*, Síntese, Porto Alegre, 1999, p. 45

⁶⁴ AMARAL, Francisco, *Direito Civil: Introdução*, 4ª ed., Renovar, Rio de Janeiro, 2002, p. 45

⁶⁵ WELTER, Barroz, *Estatuto da união estável*, Síntese, Porto Alegre, 1999, p. 34

ocorre no casamento, deve ser uma relação monogâmica. Assim, é defesa a constituição de uma nova união de facto por um dos conviventes, se já existe anteriormente outra união já formada.⁶⁶

Note-se que em razão do regime monogâmico que vigora nas relações conjugais e de união de facto, para que esta exista é indispensável a separação de fato, a inexistência de comunhão de vidas no casamento daquele companheiro que ainda tem o estado civil de casado, [...] desse modo a relação que concorre com o casamento em que os cônjuges mantêm vida em comum chama-se concubinato e na recebe a protecção do direito de família.⁶⁷

Deve-se analisar a possibilidade de um dos companheiros virem a compor uma relação de união de facto sem ter a ciência, por exemplo, que o outro seja casado ou que mantenha outra relação de união de facto, caracterizando uma união de facto putativa.

Porém, excepcionalmente, em atenção à boa-fé daquelas mulheres em união simultânea com o mesmo homem, há decisões aceitando o direito de indenização e os mesmos efeitos da união de facto, mesmo não caracterizada, às que foram enganadas por ele.⁶⁸

Gonçalves pondera sobre a possibilidade de uniões de facto sucessivas, onde para ele uma pessoa pode conviver em momentos outros com pessoas diversas, continuando, o autor afirma que nesses casos “os direitos dos companheiros serão definidos, nessa hipótese, em cada período de convivência, como também sucede com a pessoa que se casa mais de uma vez, sucessivamente”.

É importante entender que a fidelidade aqui exigida pelos companheiros, está relacionada à concepção de novas uniões com o intuito de se formar uma segunda família paralelamente. É evidente que as meras relações extraconjugais não descaracterizam a união de facto, pois o companheiro, tentando se eximir das responsabilidades a ele inerentes, só precisaria ser infiel.⁶⁹

2.12.3. Formalidades estabelecidas da união de facto

Após a comunhão plena de vida pelo período de tempo superior a três anos sem interrupção, a lei considera que há união de facto, com base no n° 2 do artigo 207° da Lei da Família e, com base nos artigos 26° e seguintes da mesma lei considera-se a celebração do

⁶⁶ DALLARI, Dalmo, *Direitos humanos e cidadania*, Moderna, São Paulo, 2002, p. 45

⁶⁷ CAHALI, Ferreira, *Contrato de convivência na união estável*, Saraiva, São Paulo, 2002, p.331

⁶⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *Direito das Famílias*. 3ª ed, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011, p.23

⁶⁹ JUNIOR, Pena, *Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência*, Saraiva, São Paulo, 2008, p.384

casamento civil a partir do momento em que preencham igualmente os requisitos estabelecidos por lei.

A vida em comum dos membros da união de facto cria uma aparência de casamento, em que muitas pessoas podem confiar, sendo, assim, diferente das simples relações sexuais passageiras e do próprio concubinato por mais duradouro que seja dado este simplesmente pressupor comunhão de tecto, e não de mesa nem de habitação.⁷⁰

Tanto o casamento civil como a união de facto irão se consubstanciar nos artigos 97º e seguintes da Lei da Família para a determinação dos direitos e deveres dos cônjuges ou unidos de facto relativamente ao casamento e união de facto, respectivamente. Este dado mostra, por si, que estes institutos mencionados, ainda que não sejam a mesma coisa, tem muitas semelhanças podem favorecer no tratamento igual dos mesmos no regime de herança, na lei das sucessões.

Outro dado menos importante e, se calhar, o mais importante, é o estabelecimento do regime patrimonial, onde quando se trate de casamento civil, os cônjuges tem a liberdade de escolha dos regimes de bens, com base nos artigos 137º e seguintes e, com base no artigo 203º da Lei da Família, para efeitos patrimoniais, à união de facto aplica-se o regime de comunhão de adquiridos.

Após se apontar estes dados, é possível concluir que há sim espaço para aplicar o regime de herança aos unidos de facto, já que os mesmos implicitamente têm os mesmos direitos e obrigações formalmente consagrados na lei da família.

2.12.4. União de facto atestado

Nos termos do artigo 209 nr. 1 da LF⁷¹, a existência da união de facto pode ser atestada por certificado passado pela autoridade administrativa da área de residência dos companheiros, mediante declaração destes, feita conjuntamente, desde que estejam reunidos os pressupostos previstos no artigo 207 da LF.

Por outro lado, nos termos do artigo 211, nr. 1 da LF a existência e cessação da união de facto pode ser declarada por via judicial. Sendo assim, a acção visando a declaração da existência ou

⁷⁰ ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família: Introdução ao Direito Matrimonial*, Vol. I, 2ª Edição, Maputo, 2010, pág. 252.

⁷¹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, *aprova a Lei de Família*, in Boletim da República, I série - Número 239, de 11 de Dezembro.

cessação da união de facto segue a forma expedita de processo de jurisdição voluntária, aplicando-se as regras estabelecidas nos artigos 1409º, 1410º, 1411º e número 2 do artigo 1414º, do Código do Processo Civil.

2.12.5. Efeitos da união de facto

A união de facto releva para efeitos de presunção de maternidade e paternidade, nos termos do disposto na alínea c) do número 2 do artigo 234 e na alínea c) do número 2 do artigo 286 da LF⁷²:

A maternidade presume-se quando tenha existido união de facto, durante o período legal de concepção. No caso da maternidade já se achar estabelecida ou for pedido conjuntamente o reconhecimento da maternidade e da paternidade, a paternidade presume-se quando, durante o período legal de concepção, tenha existido união familiar, independentemente das condições exigidas pela lei, ou convivência notória entre a mãe e o pai.

E segundo o art. 208 n. 3 da LF, o regime de bens aplicável a união de facto é o de comunhão de adquiridos.

2.12.6. Reconhecimento da União de Facto

Segundo art. 209 n. 1 da LF, a existência da união de facto pode ser atestada por certificado passado pela autoridade administrativa da área de residência dos companheiros, mediante declaração destes, feita conjuntamente, desde que estejam reunidos os pressupostos previstos no artigo 207 da LF, nomeadamente união de duas pessoas com sexos opostos com carácter estável e duradouro, que sendo legalmente aptos para contrair casamento não tenham celebrado e que tenham a comunhão plena de vida pelo período de tempo superior a três anos sem interrupção.

Conforme o art. 209 n.º 2, o certificado deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- ✓ Documento de identificação de cada um dos companheiros da união de facto;
- ✓ Certidão de nascimento de cada um dos companheiros da união de facto;
- ✓ Atestado de residência dos companheiros da união de facto, com menção do período de tempo de convivência na situação de união.

⁷² REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, *aprova a Lei de Família*, in Boletim da República, I série - Número 239, de 11 de Dezembro.

A união de facto não carece de outros elementos de prova para além da declaração salvo se fundadas dúvidas existirem sobre a verdade do conteúdo desta. A certificação da existência da união de facto deve ser feita em livro próprio, existente nas autoridades administrativas, vide art. 210 n. 3 e 4 da LF⁷³.

A autoridade administrativa, após verificar que se mostram preenchidos os pressupostos legais da união de facto, deve remeter o certificado aos serviços de registo civil da área de residência dos companheiros, para efeitos de emissão do atestado da união de facto.

Cabe aos serviços de registo civil da área de residência dos companheiros da união de facto transcrever o certificado emitido pela autoridade administrativa, nos termos do presente artigo, e emitir o atestado da união de facto.

2.12.7. Cessação da união de facto

A cessação da união de facto pode ser atestada pela autoridade administrativa da área onde os companheiros residiam à data da separação, mediante declaração de um deles e indicação do momento em que ocorreu, vide art. 210 n.º1 da LF⁷⁴.

Recebido o certificado de cessação da união de facto, a mesma conservatória, emite atestado de cessação da união. A autoridade administrativa, verificando a cessação da união de facto mediante separação ou morte de um dos companheiros, emite o certificado da sua cessação e remete ao mesmo serviço de registo civil, vide art. 210 n.º2 e 3 da LF⁷⁵.

2.13. Estado Civil

2.13.1. Conceito de estado civil

Estado civil das pessoas é o complexo de suas qualidades referentes à ordem pública, à ordem privada e à ordem física do ser humano. Refere-se, assim, à cidadania, à família, e à capacidade civil.⁷⁶ Por outras palavras, o estado civil é o conjunto das qualidades constitutivas da individualidade jurídica de uma pessoa, por constituir a soma das qualidades particulares ou fundamentais determinantes da sua capacidade, fazendo-a pertencer a certa categoria no Estado, na família ou como indivíduo. Assim, subordinar-se-ão à lei do domicílio os conflitos inter -

⁷³ Cfr. art. 210 n. 3 e 4 da LF.

⁷⁴ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, *aprova a Lei de Família*, in Boletim da República, I série - Número 239, de 11 de Dezembro.

⁷⁵ *Idem*.

⁷⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. 11ª ed. 6. tir. São Paulo: Atlas, 200, p 134.

especiais relativos ao nascimento e fim da personalidade, o nome civil (e não o comercial) e suas mutações, a capacidade civil e os direitos de família⁷⁷.

2.14. Tipos de estado civil

Solteiro: é o estado civil que se aplica a uma pessoa que nunca se ligou a outra pelo vínculo por via do casamento.

Casado: utilizam essa denominação todas as pessoas (homens e mulheres, capazes para tal) que celebraram entre si o casamento civil (seja ele por procuração, consular ou qualquer outro), adoptando por esse meio um tipo de regime de bens (comunhão parcial, separação total, comunhão universal, entre outros) e vivendo de acordo com os direitos e deveres estabelecidos pelo Código Civil⁷⁸.

Separado judicialmente: utilizam tal denominação ou qualificação todas as pessoas que se casaram e se separaram pela via judicial (acção de separação judicial consensual ou litigiosa) e ainda não pleitearam o divórcio.

Divorciado: possuem tal estado civil aquelas pessoas que um dia foram casadas e posteriormente, utilizando-se das vias judiciais adequadas, seja directamente seja por meio de conversão de separação judicial em divórcio, rescindiram o casamento⁷⁹.

Viúvo: qualificam-se assim todas as pessoas que viveram casadas e que perderam seu cônjuge pelo falecimento, em determinado momento da vida conjugal. Solteiro: qualificam-se como solteiras todas as pessoas que ainda não contraíram núpcias com outrem, ou seja, não celebraram casamento⁸⁰.

A partir daí é que surge a questão de se saber qual é o estado civil das pessoas que vivem sob o regime de união de facto, e ainda quais são as consequências da não-existência de tal definição, assunto de que se passa a tratar a seguir.

⁷⁷DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 3. Edição. Revista. Actual. Ampliada. São Paulo: Editora RT, 2006. Pág. 151.

⁷⁸*Idem*. Pág. 241.

⁷⁹DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 3. Edição. Revista. Actual. Ampliada. São Paulo: Editora RT, 2006. Pág. 246-249.

⁸⁰DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 3. Edição. Revista. Actual. Ampliada. São Paulo: Editora RT, 2006. pág. 250.

CAPÍTULO III: ANÁLISE DA NECESSIDADE DA TRANSFORMAÇÃO DA UNIÃO DE FACTO EM ESTADO CIVIL EM MOÇAMBIQUE.

3.1. Os efeitos jurídicos e sociais da união de facto na vida dos companheiros

3.1.1. União de facto versus casamento e seu reconhecimento constitucional e legal.

A união de facto goza apenas de reconhecimento legal, nos termos do art. 207 e segs da LF, e mesmo tendo o reconhecimento legal, a própria lei de família nos termos do art. 2 n. 2 reconhece a união de facto como entidade familiar apenas para efeitos patrimoniais, o que significa que não existe nenhum vínculo entre as pessoas unidas, a lei apenas busca nestas relações salvaguardar certos interesses, que são nomeadamente o património adquirido na constância da mesma, a presunção de maternidade e paternidade pela concepção na constância da mesma relação e os direitos sucessórios. Enquanto o casamento tanto constitucionalmente como legalmente é reconhecido ao abrigo dos artigos 119 n. 2 da CRM e 17 e ss da LF⁸¹, e encontra-se consagrado um regime completo que não se pode colocar em causa devido a união de facto.

Me parece que a lei da família trata a união de facto com um certo receio, embora reconhecer como instituto legal, fonte da relação jurídica familiar, mas de certa forma o descriminaliza, como podemos ver no art. 2 n. 1 da LF, estabelece o conceito de família como sendo a comunidade de membros ligados entre si, pelo parentesco, casamento, afinidade e adopção. Portanto, não integra a união de facto como sendo parte integrante do conceito de família, nomeadamente as pessoas que se encontram unidos de facto, limitando-se apenas a fazer menção de pessoas que se encontram ligados por parentesco, casamento, afinidade e adopção.

Ademais, a Constituição reconhece a família como sendo o elemento fundamental e a base de toda sociedade. Outrossim, reconhece e protege nos termos da lei, o casamento como instituição que garante a prossecução dos objectivos da família, conforme disposto no art. 119 n.º1 e 2 da CRM⁸². Todavia, a Constituição reconhece unicamente o casamento como instituição que garante a prossecução dos objectivos da família, e atribui o casamento a qualidade de direito fundamental, bem como, outras formas de celebração de uniões, sejam elas, tradicionais, religiosas e outras.

⁸¹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, *aprova a Lei de Família*, in Boletim da República, I série - Número 239, de 11 de Dezembro.

⁸² REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da República*, (actualizada pela Lei nr.1/2018 de 12 de Junho) in Boletim da República I série nr. 20, de 24 de Dezembro.

3.1.2. Os efeitos jurídicos e sociais da união de facto

A união de facto nasce de um fato jurídico que é a convivência duradoura de duas pessoas com o intuito de constituição de família, produzindo efeitos jurídicos típicos de Direito de Família, diferenciando-se do Casamento apenas pela inexistência de formalidades legais, porém, obtendo a mesma protecção conferida a qualquer outra entidade familiar. Temos, então, a informalidade como um dos factores preponderantes da constituição da união de facto⁸³.

Estado civil é o indicador da situação que o indivíduo ocupa perante a família e a sociedade. Entretanto, o estado da pessoa é a soma de suas qualificações, permitindo sua apresentação na sociedade numa determinada situação jurídica, para que possa usufruir dos benefícios e vantagens delas decorrentes, e sofrer o ónus e obrigações que dela emanam.

Por outro lado, Orlando Gomes ensina que “o estado civil é uno e indivisível, pois ninguém pode ser simultaneamente casado e solteiro, maior e menor”.

Para Oliveira as questões de estado não são relevantes apenas para a pessoa titular dos direitos e deveres inerentes, mas também para toda a sociedade e para as demais pessoas, que manterão entre si as mais diversas relações jurídicas. Ademais, as questões de estado têm repercussão directa na validade e eficácia dos negócios jurídicos, interferindo nos direitos pessoais e patrimoniais⁸⁴.

A actual legislação de Registo civil nos dá a dimensão de sua relevância, estando o art. 9º da Código de Registo Civil (CRC), a determinar que serão registados em registo público os nascimentos, casamentos e óbitos; a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz; a interdição por incapacidade absoluta ou relativa; a sentença declaratória de ausência e de morte presumida; e o art. 10 da CRC, segundo o qual far-se-á averbação em registo público das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal, e dos actos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação⁸⁵.

Para Camargo e Oliveira, a publicidade do estado da pessoa natural somente será eficaz, tornando o fato efectivamente cognoscível, quando houver registo no registo civil das pessoas

⁸³ ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família*, Volume I, 2ª Edição, Maputo, 2010, pág.118 - 199.

⁸⁴ DE CAMPOS, Diogo Leite, *Direito da Família e das Sucessões*, 1ª edição, Almedina, Coimbra, 2003. Pág. 117.

⁸⁵ LOPES, J. Seabra, *Direito dos Registos e do Notariado*, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2011, pág. 89

naturais. É este registo que está estruturado e destinado a conferir publicidade ao estado da pessoa, garantindo-lhe autenticidade e segurança jurídica.

Efectivamente, desde a essência os institutos jurídicos do casamento e da união estável diferem. Com efeito, relevante notar que quanto a natureza jurídica do casamento está, de muito, inclinada a doutrina a defini-lo como um contrato especialismo, na medida em que envolve uma relação jurídica matrimonial. Ora, a união de facto, de sua parte, não é um contrato, na medida em que a sua ocorrência não se exige determinadas formalidades, visto que acontece pela simples roda-viva de existência. E, por acontecer é um facto. E, é um facto capaz de produzir determinadas consequências jurídicas, pois fazer nascer entre seus integrantes um vínculo definido pelos juristas como uma relação jurídica de Direito Material, projectando para além do imediato consequências e são estas e apenas que advém ser regulamentadas⁸⁶.

Por outro lado, note – se que, o legislador constituinte permite transformação da união de facto em casamento, sendo este a maneira formal de constituir família, através de ajustes prévio, proclamas e todos os demais ritos de passagem. Já a união de afecto representa a maneira informal de constituir legitimamente esta mesma família, uma vez que para a sua existência a não se impõe todos os ritos de passagem prévios e indeclináveis à caracterização do casamento, eis que esta é facto⁸⁷.

Sendo, pois, a união de facto a maneira desinformalizada de se constituir legitimamente a família, não pode e nem se deve deixar de lado, na regulamentação, uma vez que quem pretendeu ou aceita se unir de forma estável, não pode ou não disposto a se submeter ao procedimento prévio de habitação ao casamento, e nesta medida, por consequência lógica.

Na verdade, a disciplina legal propugnada pretende uma regulamentação fragmentada que, ao invés do regime previsto para o matrimónio, não contenda com a esfera pessoal da relação. Assim e no que respeita àquele primeiro aspecto, cremos que o enquadramento legal em que deve ser inserida a união de facto não pode representar uma qualquer ameaça à instituição que é o casamento. Nesta medida e a ser acolhida a posição apresentada, ainda que estivessem ambas reguladas, sempre união de facto e casamento seriam realidades distintas, precisamente por àquela não se associarem quaisquer aspectos pessoais.

⁸⁶ DE CAMPOS, Diogo Leite, *Direito da Família e das Sucessões*, 1ª edição, Almedina, Coimbra, 2003. Pág. 78 -89.

⁸⁷ ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família*, Volume I, 2ª Edição, Maputo, 2010, Pág. 136.

Também num outro plano, acreditamos que a ausência de disposição legal no domínio pessoal da relação se revelaria imprescindível ao prevenir uma arriscada e excessiva oneração dos membros de uma união de facto. Em concreto, esta reserva permitiria que a informalidade se mantivesse de forma absoluta no que respeita às relações internas entre os conviventes, cujos efeitos se projectam exclusivamente na sua esfera jurídica. Em boa verdade, assumindo a existência da união de facto e o reconhecimento pelo ordenamento jurídico desta forma de comunhão, somos a entender que em tudo o que não contenda com interesses de terceiros, não haverá razão que justifique uma restrição da liberdade dos membros da união. E se a sua livre decisão tendeu para uma relação informal, furtada à lei, então que se respeite a sua vontade, pelo menos no plano pessoal.

3.1.3. Efeitos jurídicos da união de facto

A Lei de família no seu art. 7º consagra a união de facto como sendo uma das fontes da relação jurídica familiar, a mesma lei reconhece a união de facto como entidade familiar, apenas para efeitos patrimoniais como consagrado nos termos do art. 2 n. 2, significando isto, que a união de facto para os unidos apenas releva juridicamente, efeitos patrimoniais que é aplicável o regime de comunhão de adquiridos, *vide* art. 208 n. 3, conforme se depreende do regime jurídico da união de facto, não se estabelece nenhum vínculo pessoal entre os unidos de facto, portanto, longe dos efeitos pessoais, para além dos efeitos patrimoniais, a união de facto releva juridicamente para efeitos de presunção de maternidade, e paternidade, nos termos da al. c) do n. 2 do art. 234 e na al. c) do n. 2 do art. 286 da LT. Ademais releva juridicamente para efeitos sucessórios, *vide* art. 208 n. 3 da LF⁸⁸.

Daí entendemos que o legislador pretendeu salvaguarda a direita fundamental dos cidadãos, nomeadamente: a liberdade e de constituir família por via de casamento, ao consagrar nos termos do art.º 32 al. d) da LF⁸⁹, a união de facto devidamente atestada como impedimento absoluto para contrair matrimónio, senão vejamos, nos termos do art. 19 da LF⁹⁰, o seu epígrafe dualidade de casamentos, estabelece, “*não é permitido casamento por quem se encontra ligado com outra pessoa por casamento civil, religioso ou tradicional, devidamente transcrito, bem como por quem esteja a viver com outra pessoa em união de facto devidamente atestada*”.

⁸⁸ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, *Aprova a Lei de Família*, in Boletim da República, I série - Número 239, de 11 de Dezembro.

⁸⁹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, *Aprova a Lei de Família*, in Boletim da República, I série - Número 239, de 11 de Dezembro.

⁹⁰ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, *Aprova a Lei de Família*, in Boletim da República, I série - Número 239, de 11 de Dezembro.

Portanto, o legislador considera a união de facto como sendo uma espécie de estado civil, visto que a mesma união de facto é impedimento para contrair matrimónio.

Ora vejamos que, o processo preliminar de casamento é público na parte que respeita à declaração dos elementos previstos na lei, artigo 163º conjugado com o artigo 170 ambos do CRC, tais como:

- a) O nome completo, idade, estado, naturalidade e residência habitual dos nubentes;
- b) O nome completo dos pais e a menção do falecimento de algum deles, se o nubente for menor;
- c) O nome completo e residência habitual do tutor, se algum dos nubentes for menor e tiver tutela instituída;
- d) A modalidade de casamento que os nubentes pretendem contrair e a conservatória ou paróquia em que deve ser celebrado e, no caso de casamento civil sob forma religiosa, a indicação do ministro do culto credenciado para o acto.

Note-se que publicidade do processo é garantida através do direito à obtenção de cópia, certificada ou com mero valor de informação, da parte da declaração para casamento que contém os elementos previstos no nº 1 e acima transcritos, terminou assim a anteriormente usual afixação de editais.⁹¹ E, a existência de impedimentos pode ser declarada por qualquer pessoa até ao momento da celebração do casamento e deve sê-lo pelos funcionários do registo civil logo que deles tenham conhecimento.

Se, até à celebração do casamento, for deduzido algum impedimento ou a sua existência chegar, por qualquer forma, ao conhecimento do conservador, deve este fazê-lo constar do processo de casamento, cuja tramitação é suspensa até que o impedimento cesse, seja dispensado ou julgado improcedente por decisão judicial.

Compete ao conservador verificar a identidade e capacidade matrimonial dos nubentes, podendo colher informações junto de autoridades, exigir prova testemunhal e documental complementar e convocar os nubentes ou os seus representantes legais, quando se mostre necessário, conforme reza o artigo 174 nr. 1 do CRC⁹².

⁹¹ LOPES, J. Seabra, *Direito dos Registos e do Notariado*, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2011.pág. 79-80

⁹² DE CAMPOS, Diogo Leite, *Direito da Família e das Sucessões*, 1ª edição, Almedina, Coimbra, 2003. págs. 45 - 62.

As testemunhas, bem como os nubentes, seus pais ou tutores, podem ser ouvidos na conservatória de residência ou em qualquer outra conservatória que seja por eles escolhida. No caso de nubente adoptado plenamente, o conservador averigua, sem publicidade, da eventual existência de impedimentos resultantes da filiação natural. Assim, caso seja declarada a pretensão de celebração de casamento civil sob forma religiosa, o conservador deve efectuar diligências no sentido de assegurar que os nubentes têm conhecimento do disposto nos arts. 7º da LF (noção de casamento), 24º, 27º, 29º “(capacidade para contrair casamento) e art, 93º (igualdade de direitos e deveres dos cônjuges) ambos da LF.

Contudo, no despacho devem ser identificados os nubentes, feita referência à existência ou inexistência de impedimentos ao casamento e apreciada a capacidade matrimonial dos nubentes. Não são impeditivas do despacho de autorização as irregularidades ou deficiências verificadas nos registos, certidões ou certificados juntos ao processo, nomeadamente as relativas à grafia dos nomes ou à eliminação ou acrescentamento de qualquer apelido, desde que não envolvam dúvidas fundadas acerca da identidade das pessoas a quem respeitem⁹³.

O despacho desfavorável à celebração do casamento é notificado aos nubentes, pessoalmente ou por carta registada. Deste despacho pode recorrer-se, no prazo de oito dias, para o tribunal de 1ª instância competente na área da circunscrição a que pertence a conservatória (art, 292º do CRC⁹⁴).

Se o despacho do conservador favorável, o casamento deve celebrar-se dentro dos seis meses seguintes; se tal não acontecer, o processo pode ser revalidado, mas apenas dentro do prazo de um ano a contar da data do despacho final.

Também os documentos de identificação dos nubentes, se tiverem excedido o prazo de validade, devem ser de novo apresentados. Se os nubentes, na declaração inicial ou posteriormente, houverem manifestado a intenção de celebrar casamento católico ou casamento civil sob forma religiosa, é passado pelo conservador, dentro do prazo de um dia, um certificado no qual se declara que os nubentes podem contrair casamento.

Entretanto, o prazo para a passagem do certificado conta-se da data do despacho final ou daquela em que os nubentes manifestem, perante o conservador, a intenção de celebrar casamento católico ou casamento civil sob forma religiosa. Se o certificado respeitar a processo instaurado mediante declaração do pároco competente para a organização do processo

⁹³ LOPES, J. Seabra, *Direito dos Registos e do Notariado*, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2011.pág. 80.

⁹⁴ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nr. 12/2004, de 8 de Dezembro *in* Boletim da República.

canónico, é remetido oficiosamente e, sempre que possível, por via electrónica, a esse pároco, depois de pagos os emolumentos.

Face ao exposto, questiona-se como o estado ira efectivar a questão do controle das uniões de facto como impedimento absoluto para celebração do casamento se os companheiros unidos de facto continuam a ostentar o estado civil solteiro, estando apenas, condicionado a apresentação de um atestado da união de facto reconhecida. Dai que, na nossa sociedade a maior parte vive com base neste tipo de união sem o devido reconhecimento administrativo ou judicial.

Na nossa perspectiva, entendemos que, a previsão da união de facto como estado civil isso poderá trazer algumas vantagens, com destaque:

- ✓ **Reconhecimento dos direitos e deveres dos companheiros:** Como mencionei anteriormente, a união de facto é reconhecida pelo Direito Moçambicano como uma entidade familiar, o que significa que os companheiros têm direitos e deveres semelhantes aos dos cônjuges. Isso inclui direitos e deveres relacionados à propriedade, herança, pensão alimentícia, entre outros⁹⁵.
- ✓ **Estabilidade familiar:** A união de facto é uma forma de construir uma família sem o casamento formal, mas com os mesmos direitos e deveres. Isso ajuda a estabilizar as relações familiares e garante que as crianças tenham acesso aos cuidados e protecção de ambos os pais.
- ✓ **Inclusão social:** A união de facto é uma forma de reconhecer e incluir relações afectivas que não se encaixam necessariamente nos moldes tradicionais de casamento.
- ✓ **Responsabilidade social:** A união de facto também é reconhecida como uma entidade familiar para fins de seguro social e previdência, o que significa que os companheiros têm acesso a benefícios e protecções sociais semelhantes aos dos cônjuges. Isso pode ajudar a reduzir a pobreza e a desigualdade.
- ✓ **Clareza legal:** O reconhecimento jurídico da união de facto como estado civil fornece uma regulamentação e direito específico para essa entidade familiar, tornando claro para os companheiros e para os tribunais como lidar com questões legais relacionadas ao estado civil⁹⁶.

⁹⁵ ⁹⁵ LOPES, J. Seabra, *Direito dos Registos e do Notariado*, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2011.pág. 92 -96.

⁹⁶ DE CAMPOS, Diogo Leite, *Direito da Família e das Sucessões*, 1ª edição, Almedina, Coimbra, 2003. pag. 89 - 90.

Neste contexto, inserção da união de facto como estado civil será um avanço, pois tornará obrigatória aos conviventes sua identificação como tal. Porém, se referida revisão da lei da família, bem como, de registo for aprovado sem maiores cuidados, devido à omissão quanto à obrigatoriedade ou não de registo da união de facto, e em face das diversas situações e questões práticas que deverão ser abordadas em decorrência de seus efeitos, poderemos ficar diante do impasse para definir, juridicamente, qual estado civil terá a pessoa que assim convive.

Portanto, diante desta nova realidade, para atender aos objectivos insculpidos na Constituição da República de Moçambique e do direito de família Moçambicano, a fim de atender aos objectivos projectados ao aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, importante dar o papel dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia na materialização dos direitos fundamentais com o reconhecimento dos direitos sucessórios do companheiro, igualando-os aos dos cônjuges⁹⁷.

Em suma, defendemos uma intervenção mais intensa do Estado na legislação sobre a família de modo a protegê-la, designadamente nos casos da união de facto, em que se vê de acordo com a jurisprudência que analisamos que efectivamente existem partes fortes e fracas numa relação no concernente ao estado civil, e que estas últimas muitas vezes após a celebração da união de facto são objecto de verdadeiros "*ataques sobre o seu status*", que merecem uma resposta mais elaborada em termos de protecção por parte do legislador.

Também num outro plano, acreditamos que a ausência de disposição legal no domínio pessoal da relação se revelaria imprescindível ao prevenir uma arriscada e excessiva oneração dos membros de uma união de facto. Em concreto, esta reserva permitiria que a informalidade se mantivesse de forma absoluta no que respeita às relações internas entre os conviventes, cujos efeitos se projectam exclusivamente na sua esfera jurídica⁹⁸.

Em boa verdade, assumindo a existência da união de facto e o reconhecimento pelo ordenamento jurídico desta forma de comunhão, somos a entender que em tudo o que não contenda com interesses de terceiros, não haverá razão que justifique uma restrição da liberdade dos membros da união. E se a sua livre decisão tendeu para uma relação informal, furtada à lei, então que se respeite a sua vontade, pelo menos no plano pessoal.

⁹⁷ DE CAMPOS, Diogo Leite, *Direito da Família e das Sucessões*, 1ª edição, Almedina, Coimbra, 2003. Pág. 136.

⁹⁸ ALMEIDA, Igor, *A União de facto no Direito de Protecção Social*, Repositório da Universidade Nova, 2012. pág. 95-100.

3.2. Importância da ostentação de um estado civil que se adequa com a realidade da sua situação conjugal.

3.2.1. Importância da união de facto para as famílias

A importância da união de facto para as famílias de acordo com a Constituição da República de Moçambique e da actual Lei de Família, deve – se ao facto de tratar - se de uma entidade familiar por muito tempo não faz parte da Legislação extravagante, contido pela primeira vez nas normas das Leis nº 10/2004, de 25 de Agosto⁹⁹. A compressão da união de facto perante uma Constituição que iguala o homem e a mulher dentro da entidade família, apresenta alguns requisitos necessários para a sua configuração jurídica.

Com a evolução dos tempos, a família se desenvolveu intelectualmente e moralmente chegando aos moldes de hoje, o ser humano a valorizar o grupo família. Bem como a revelar o papel de cada um dos seus componentes. Como a união de facto, a qual encontre protecção constitucional no artigo 119, parágrafo 4º, que prevê o seguinte: *“(...)Para efeito da protecção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.”*

No ano de 2004 iniciou a vigência da Lei nº 10/2004, de 25 de Agosto, bem como, na actual de Lei de Família, que estabelece a protecção aos direitos dos companheiros a alimentação e á sucessão. A CRM regula a união de facto de forma implícita no parágrafo 4º do artigo 199 da Constituição da República de Moçambique¹⁰⁰, que aborda a união de facto enquanto entidade familiar e convivência duradoura, pública e continua de um homem e uma mulher, estabelecida com o objectivo de constituir família.

Na actual Lei de Família, a união estável evoluiu assim como a entidade familiar, o casamento assim como a assistência alimentar e o regime de bens. A união estável exige requisitos para a configuração da União estável como uma entidade familiar¹⁰¹.

Outrossim, a união de facto como entidade familiar e união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradora é estabelecida com o objectivo

⁹⁹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nr. 1/2018, de 12 Junho, *Aprova a Constituição da República de Moçambique*, (2018) in Boletim da República, I serie - nº 20 de 24 de Dezembro.

¹⁰⁰ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nr. 1/2018, de 12 Junho, *Aprova a Constituição da República de Moçambique*, (2018) in Boletim da República, I serie - nº 20 de 24 de Dezembro.

¹⁰¹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nr. 1/2018, de 12 Junho, *Aprova a Constituição da República de Moçambique*, (2018) in Boletim da República, I serie - nº 20 de 24 de Dezembro.

de constituição de família. Quanto ao casamento verificou ser um ato em que o Estado interfere desde a habilitação até a celebração.

O meu interesse pelo tema após a leitura da actual lei de família em especial o artigo, em especial, o artigo 207 e ss, bem como, o artigo 119 número 4º da CRM:

A união estável no Lei de Família teve uma notável evolução, igual a entidade família com casamento, porém com algumas diferenças no âmbito dos direitos sucessórios. Com diferenças entre união estável e concubinato e entre o casamento as peculiaridades estão relacionadas entre as pessoas de sexo oposto. Em suma, o presente trabalho buscou compreender o papel da união de facto como estado civil dos companheiros unidos de facto¹⁰².

Portanto, a união de facto é um instituto que consiste na união respeitável, a convivência contínua, duradoura e pública, entre homem e mulher, com objectivo de constituir família, sem impedimentos matrimoniais¹⁰³. Por ser um fenómeno de preservação e perpetuação da espécie humana, com características de permanência, criação de prole, formação de património, não há como não assemelhar-se á situação da família regularmente constituída, dando-lhe seus múltiplos deveres e direitos.

Razão pela qual, há necessidade de se estabelecer a união de facto como estado civil devido a relevância e a protecção dada a este instituto pelo Estado. Sob a óptica da segurança jurídica, tendo em vista os efeitos jurídicos estabelecidos entre os conviventes e os decorrentes das relações jurídicas que esses venham a ter com terceiros, ficamos diante da problemática sobre a viabilidade de se reconhecer, de forma concreta e de maneira oficial, a existência do estado civil como convivente e manter a informalidade como essência da união de facto¹⁰⁴.

Por seu turno, é sabido que, tanto nas acções judiciais como nas relações pessoais e patrimoniais, conhecer o correto estado civil das pessoas é fundamental, sendo, portanto, de máxima relevância a certeza de qual é o *status* social de cada um e o Código de Processo Civil, em conjunto com a legislação substantiva civil, mostra que aos conviventes em união de facto deve haver a determinação do estado civil a eles condizente, ou seja, um estado civil próprio e compatível para distinguir situação de convivência que mantêm.

¹⁰² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 3. Edição. Revista. Actual. Ampliada. São Paulo: Editora RT, 2006. Pág. 310.

¹⁰³ MEDEIROS, Aruana Mendes. *A união estável e os direitos dos companheiro*. 2004. Pág. 411.

¹⁰⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 3. Edição. Revista. Actual. Ampliada. São Paulo: Editora RT, 2006. Pág. 311 -320.

Com isso, existe a possibilidade concreta de se formalizar a convivência em união de facto, tornando pública a convivência não só pela fama e *tractatus*, mas, também, de maneira oficializada, regularmente registada.

3.2.2. União de facto enquanto estado civil dos companheiros de facto

No Direito de Família Moçambicana obteve grandes avanços nas últimas décadas, mas ainda sim, existem lacunas no texto legal que suscitam divergências doutrinárias e nos tribunais, nas conservatórias e Cartórios Notariais diariamente, notadamente no que se refere ao instituto da união de facto¹⁰⁵.

Apesar de legalmente reconhecida, e haver a possibilidade de registar a união, não está acessível ao conhecimento do público, pelo facto não alterar o estado civil. Quem assim vive, portanto, não é obrigado a identificar-se como tal e não falta com a verdade ao se declarar solteiro, ressalvada a necessária boa-fé em dizer vive em união facto quando assim perguntado e quando dessa união tenha consequências jurídicas para o ato ao qual a pessoa está se identificando.¹⁰⁶

É sabido que, com o estabelecimento do casamento ocorre a mudança do estado civil dos nubentes, o mesmo não ocorrendo com a união de facto, ainda que seja reconhecida e registada nos termos do artigo 209 da LF¹⁰⁷, pois o seu marco inicial é de difícil constatação, porém sem deixar de produzir seus efeitos no plano jurídico e social.

O estado civil dos sujeitos que constituem a união de facto se caracteriza por ser uma dessas omissões das leis, produzindo efeitos para os sujeitos diretos desta relação e perante terceiros. O reconhecimento do estado civil possui essencial importância para os indivíduos em si mesmos, por ser formador de caracteres fundamentais para as suas individualizações, por qualificarem e concederem atributos às pessoas dentro da sociedade.

¹⁰⁵ JÚNIOR, Pena, *Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência*, Saraiva, São Paulo, 2008, pág. 384

¹⁰⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, 15ª ed. Revista e actualizada, Editora in Podivm São Paulo, 2016.pp 256.

¹⁰⁷ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, *Aprova a Lei de Família*, in Boletim da República, I série - Número 239, de 11 de Dezembro.

Para nós, é necessário que o indivíduo que viva em união de facto, como sujeito de direito, seja identificado adequadamente, no tocante às suas relações perante a sociedade, e em consonância com a sua verdadeira situação jurídica e fáctica¹⁰⁸.

Tal como acontece no casamento, a união de facto irradia suas consequências em diferentes campos, projectando-se nas relações patrimoniais, de índole económica, e também nas relações pessoais, domiciliadas no âmbito interno da relação mantida pelo casal e em muito se assemelha aos efeitos do casamento¹⁰⁹.

Muito embora a união de facto seja somente um facto, gera reflexos patrimoniais, especialmente no que trata de aquisições, alienações e disposições de direitos. Desse modo, depois do reconhecimento e registo da união, a ausência da mudança de estado civil no documento que comprove sua condição, pode trazer não somente prejuízos aos companheiros, como também a terceiros de boa-fé.

Mas o embate em questão é a falta de segurança jurídica que ronda os conviventes da união de facto. Outros possíveis prejudicados pela falta de reconhecimento de um estado civil são terceiros que mantêm algum negócio com um dos companheiros, e desconheçam as condições de vida deste.

É inconcebível direccionar ao convivente em união de facto o estado familiar de solteiro, pois a situação jurídica ocupada por este é diferente daquele. Tal situação pode vir a acarretar constrangimentos na vida diária do casal e até da sua própria prole, pois aqueles de fato vivem como se casados fossem constituindo uma família, mas em seus documentos pessoais não está assim registado.

O maior perigo está na alienação unilateral de um bem, por um dos companheiros, ilaqueando a boa-fé do terceiro, em prejuízo da cota ideal do outro companheiro, omitindo ou falsamente declarando seu estado concubinário. Nesse caso, o companheiro faltoso poderá estar, conforme a situação, se o bem for do casal, alienando o non domino, a parte pertencente ao outro, inocente.

Tal situação ocorre porque, sendo o estado civil adoptado para os companheiros o de solteiro, a alienação daquele bem que, registado em nome de somente uma das pessoas, foi

¹⁰⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *Direito das Famílias*. 3ª ed, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011, pág. 23.

¹⁰⁹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, *Aprova a Lei de Família*, in Boletim da República, I série - Número 239, de 11 de Dezembro.

adquirido onerosamente durante a união, pode causar prejuízo na meação do companheiro que não anuiu para o negócio.

Na verdade, quem vive em união de facto pode se aproveitar da falta de previsão de um estado civil, vindo a burlar e camuflar o seu verdadeiro património, podendo acarretar prejuízos a terceiros e ao próprio parceiro, pois é sabido que, de acordo com a lei de família em vigor no ordenamento jurídico pátrio, os bens advindos durante o tempo de convivência incumbem ao casal.¹¹⁰

Com isso, nota-se que o companheiro da união não está amparado caso o outro companheiro venda um imóvel ou preste fiança sem o seu conhecimento, ficando, dessa forma, desprotegido e vulnerável nas relações jurídicas com terceiro de boa-fé.

A falta de um estado civil na união de facto apresenta tanto efeitos na vida do casal, quanto perante a sociedade e as pessoas nas quais o casal se relaciona, visto que a partir do momento que não é propiciado pelo Estado um meio de identificação para as pessoas que vivem sob esta condição, problemas de ordem surgem em decorrência disto, como por exemplo, falta de segurança jurídica nas relações que envolva uma terceira pessoa, assim como, constrangimento para os conviventes na hora de responder seu estado civil.

Por outro lado, se a União de Facto, gerar um novo estado civil, isto obrigará o companheiro alienante a informar no contrato seu real estado civil, e isso importará em mais segurança, evitando, assim, prejuízos para as partes envolvidas.

Além das questões jurídicas, actualmente as pessoas que vivem em união estável passam por diversas situações de constrangimento que poderiam ser evitadas se o seu estado civil fosse definido, como, por exemplo, informar seu estado civil em fichas cadastrais, bem como em cartórios notariais, etc.

As implicações continuam quando trata dos direitos sucessórios, devendo por vezes ser resolvidas com a utilização de artigos que discorrem sobre o casamento, ferindo, deste modo, a igualdade, e não proporcionando os mesmos direitos do cônjuge ao companheiro para fins de herança, entre outros.

¹¹⁰ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, *Aprova a Lei de Família*, in Boletim da República, I série - Número 239, de 11 de Dezembro.

Como previamente visto, os direitos decorrentes das uniões de facto muito se assemelham àqueles do casamento, e a questão do direito sucessório não foge a esta regra no que trata da meação, nos termos do n 3 do art. 208 do LF¹¹¹.

A nova lei das sucessões regulou a sucessão dos companheiros, estabelecendo a participação da sucessão do falecido dos bens adquiridos a título oneroso na constância da união estável.

Para que tenha direito à sucessão, deve o companheiro comprovar tal alegação. Para participar da sucessão do autor da herança é necessário que a companheira faça a prova de sua qualidade, através de acção própria no juízo competente ou mesmo apresentação uma certidão de atestado de união de facto, porém, o que seria desnecessário se houvesse publicidade dessa união como estado civil.

Portanto, está mais que na hora de definir a união de facto como modificadora do estado civil, única forma de dar segurança às relações jurídicas e evitar que os conviventes sofram prejuízos. Desfazendo-se um dos parceiros dos bens comuns sem a *vénia* do par, tal ato é ineficaz, não comprometendo a meação do companheiro.

Esses tipos de embaraços, que referimos anteriormente poderiam ser evitados se houvesse a previsão da outorga também para os companheiros e/ou maior publicidade da união destes, garantindo o direito do terceiro, que desconhece o fato de haver uma relação que pode causar cerceamentos nas negociações. Essa lacuna não somente causa insegurança aos conviventes, mas também à sociedade.

3.3. Estudo comparado de Portugal, Brasil, Angola

3.3.1. Portugal

Em Portugal a união de facto é “a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges à mais de dois anos”, definição claramente inspirada no artigo 2020º do CCiv, na sua redação anterior à, de 30 de Agosto (Lei n.º 23, 2010)¹¹².

¹¹¹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, *Aprova a Lei de Família*, in Boletim da República, I série - Número 239, de 11 de Dezembro.

¹¹² GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral, *Direito de família e o princípio da boa-fé objetiva*. Curitiba: Juruá, 2009, pág. 65

A lei exige ainda que os impedimentos estabelecidos, nos termos do artigo 2º, que correspondem quase na sua totalidade aos impedimentos dirimentes do casamento, não se voltem a verificar, como prevêm os artigos 1601º e 1602º CC.

Nos primórdios da fundação da nação portuguesa, a igreja católica dominava a influência e a competência exclusiva do matrimónio, o concubinato era tido como um ato pecaminoso, era pecado e condenável este ato.

Por algum tempo, se proibiu os homens casados oferecerem-se as suas concubinas, mesmo logo após a Revolução Liberal de 1820 e com o surgimento do Código Penal de 1852, esta tendência teve continuidade e no artigo 372º, e do Código Civil de 1867, este mesmo artigo apresenta o adultério legítimo do marido com a concubina e nos termos do artigo 1204º, previa que as doações eram feitas pelo homem casado e entregava a sua concubina, artigo 1480º (Lei n.º 23, 2010)¹¹³.

O direito romano revolucionou o conceito de casar por amor, dando muito mais importância valorizando a pureza da mulher, isso alterou, por conseguinte, a sua imagem, impondo a indissolubilidade do casamento e sem o reconhecimento legal do divórcio, a separação.

Hoje já existe um grande número de países que reconhecem aos casais formados por dois homens ou duas mulheres, como também existem outros mecanismos legais que protegem as famílias de forma menos restritiva, que é a união de facto¹¹⁴.

Segundo o artigo 1º prevê que independentemente do sexo, o reconhecimento da união de facto entre duas pessoas deve ser de mais de dois anos, desde que vivam unidos (Lei n.º 23, 2010).

O artigo 2º da mesma lei no seu parágrafo anterior, estabelece exceções, a eficácia no reconhecimento da união de facto, tais como: a idade inferior a 16 anos (seja qual for a posição social, situação económica do outro membro do casal, a demência notória (quando é inequívoca - n.º 1 do artigo 1º da (Lei nº 71, 2018), casamento anterior não dissolvido (salvo se tiver sido decretada separação judicial de pessoas e bens, parentesco na linha reta ou no segundo grau da

¹¹³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha, *Concubinato e União Estável*, 8.ed. Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 9

¹¹⁴ DIAS, Maria Berenice, *Manual de Direito das Famílias*, 8.ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, pág. 12

linha colateral ou afinidade na linha reta, nos termos do artº 1578º CC. Estes são os elementos de impedimento à eficácia jurídica da união de facto¹¹⁵.

A dissolução ocorre por falecimento de um dos membros, por vontade ou quando um dos membros decide casar-se, mas, se por vontade própria um dos cônjuges decidir, deverá ser judicial¹¹⁶.

A Constituição da República Portuguesa de 1976, no seu artigo 36º nº 1, reconhece juridicamente as uniões de facto.

Assiste-se a uma referência expressa à união de facto no Código Civil, artigo 2020º CC (Código Civil português, 2014)¹¹⁷.

A união de facto, não vem prevista na Constituição Portuguesa de forma directa. Alguma doutrina, como as dos professores Gomes Canotilho e Vital Moreira, é de opinião que a primeira parte do nº 1 do artigo 36º da CRP prevê a união de facto. E, a 2ª parte do nº 1 do art.º 36º da CRP, prevê, o direito de casar é o direito a não casar, não o direito de estabelecer uma união de facto.

A união de facto foi institucionalizada na (Lei nº 71, /2018), de 31 de Dezembro. A regulamentação da união de facto, ainda não foi codificada pelo legislador português, para que esta constitua um instituto jurídico objeto de tratamento unitário e autónomo relativamente ao casamento, embora próximo deste. Coloca-se a questão, no entanto, de saber se a figura da união de facto deve ser totalmente institucionalizada num diploma legal que regule os seus requisitos e efeitos.

Por seu turno, importa destacar inovações no que concerne a permissão das pessoas de sexodiferente que vivam em união de facto, a adopção conjunta de menores, nos termos previstos para os cônjuges. Em caso de morte de um dos membros a nova lei concedeu ao membro sobrevivente direito real de habitação sobre a casa pelo prazo de 5 anos e com direito da venda da casa pelo mesmo prazo, se este preferir.

¹¹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *Direito das Famílias*. 3ª ed, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011, pág. 123.

¹¹⁶ *Idem*. pág. 126 -128.

¹¹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *Direito das Famílias*. 3ª ed, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011, pág. 23.

O art.º 1671º do Código Civil enumera dois princípios em matéria de efeitos pessoais do casamento, tais como: igualdade de direitos e deveres dos cônjuges entre si e o da direcção conjunta da família. Subsidiariamente a estes, surgem outros efeitos pessoais do casamento, tais como: das questões atinentes à adopção do nome do outro cônjuge, de acordo com o princípio da igualdade, art.º 1677º, questão da nacionalidade dos cônjuges, pode adquirir-se ou perder-se a nacionalidade portuguesa por via do casamento, mas dependente da declaração de vontade do interessado. Ora, no que concerne à união de facto, não é permitido a qualquer um dos membros desta adoptar um ou mais dos apelidos do outro.

3.3.2. Brasil

A união livre entre homem e mulher sempre existiu e sempre existirá. Esta união livre é aquela entendida por união estável (Brasil) ou união de facto (Portugal), duradoura e muitas vezes não oficializada, a qual não se prende às formalidades que o Estado exige.

No Brasil, antes do Código Civil de 2002, a união estável denominava-se muitas vezes por concubinato. Estas uniões registam a História, acontece às vezes também como relações paralelas às relações oficiais¹¹⁸.

O conceito de concubinato ou *concubinatos us* significa *anasiamento* que deriva do verbo *concumbo is ubitum are* derivado do grego *concubo as biu itum are* cujo sentido é dormir com outra pessoa e ter relação carnal. No direito Francês e Inglês o concubinato é denominado *Concubinage*.

O termo concubinato era considerado pela igreja católica como relação extramatrimonial. Assim, com o surgimento do Código Civil Brasileiro, o termo concubinato passou a ser identificado como convivência clandestina, adulterina.

A doutrina e a jurisprudência passaram a dar dois sentidos ao concubinato, identificando como concubinato puro a união entre homem e mulher, sem as formalidades do matrimónio, como sinónimo de companheirismo, e, o concubinato impuro, onde a relação entre o homem e a mulher era considerada adulterina, clandestina, onde havia impedimentos para o matrimónio. O Código Civil Brasileiro diferenciou as duas terminologias União Estável e Concubinato, contrariando parte da doutrina e jurisprudência¹¹⁹.

¹¹⁸ DIAS, Maria Berenice. “*Manual das Sucessões*” Editora Revista dos Tribunais. Pág. 66 - 68.

¹¹⁹ COELHO E OLIVEIRA. Francisco Pereira e Guilherme. “*Curso de Direito de Família*”. Vol. 1. Introdução Direito Matrimonial. 4ª Edição, pág. 86.

Assim, de acordo com o artigo 1.723 do Código Civil do Brasil, “é reconhecida como entidade familiar a união estável quando não houver impedimentos para o matrimónio, tendo como requisito a convivência pública, contínua e duradora, com o objetivo de constituir família”. Na mesma linha, a lei n.º 9.278 de 10 de maio de 1996, chamada “Lei dos Conviventes”, definiu a união estável em seu artigo 1º: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com objectivo de constituição de família”¹²⁰.

Nas relações não eventuais, entre homem e mulher, onde houver impedimentos matrimoniais e que não respeitem os requisitos necessários para configurar a união estável, tem-se o concubinato, uma vez que este não goza de protecção estatal por não ter o condão de se converter em casamento e se tratar de relação adulterina.

Em Portugal, as relações livres são consideradas pelo Código Civil como relações *para - familiares*, a união de facto e a vida em economia comum. As relações mencionadas no artigo 1. 576.º do Código Civil, o casamento, o parentesco, a afinidade e a adopção, são as verdadeiras e próprias relações de família¹⁰ e são conexas com as relações *para - familiares* e ambas equiparadas para determinados efeitos.

3.3.3. União Estável

O autor Pontes de Miranda define união estável como sendo “a união prolongada daqueles que não se acham vinculados por matrimónio válido ou putativo.”

É possível conceituar a união estável no Brasil como uma união de homem e mulher, de maneira estável, pública e contínua, com o objectivo de constituir família quando inexistirem impedimentos matrimoniais. Foi a Constituição brasileira de 1988 que inseriu no conceito de entidade familiar o que chamou de “união estável”, ampliando o conceito de família, sendo considerada como entidade familiar protegida pelo Estado, podendo a lei facilitar a sua conversão em casamento¹²¹.

Até a chegada da Constituição Federal de 1988, era considerada apenas legítima a família nascida do casamento civil, e consequentemente ilegítima a união de facto.

De acordo com o Código Civil Brasileiro, não há necessidade de que o casal more junto, o que significa que podem até mesmo residir em domicílios diferentes; nesse caso, para ser

¹²⁰ *Idem*, pág. 86 -89.

¹²¹ DIAS, Cristina Araújo. “*Lições de Direito das Sucessões*”. Editora Almedina”. 3.º edição, 2014, página 20.

entendida sob a mesma modalidade, devem existir elementos que comprovem a mesma. A existência de filhos, por exemplo, serve como um factor comum de comprovação da situação¹²².

3.3.4. Angola

Okulomba é o termo que durante o tempo colonial, era imposta aos indígenas, este consistia na formalização da relação familiar, como acontece ainda hoje nos nossos dias, a maior parte das famílias ao realizarem o noivado eram levados logo para casa do agora esposo, autorizados a formarem família reconhecida por toda a comunidade, com o passar dos tempos houve transformações importantes que algumas vezes relegaram este carácter originário destas sociedades.

Alguns termos jurídicos, no direito angolano, vêm do direito costumeiro, aqueles que trazem alguns ensinamentos e experiências com alguma relevância dos nossos povos¹²³. Assim é que é feita esta abordagem, importa conceitualizar a união de facto como relação familiar.

Lisboa diz que união de facto (estável) é a relação íntima e informal, que leva o seu tempo e assemelha-se ao do casamento civil, entre sujeitos de sexo oposto, desde que não haja qualquer impedimento matrimonial entre ambos.

Para Oliveira, esta relação se caracteriza pela vontade de vida em comum, tornando-se necessário apenas tal não se consubstancia num simples estar juntos, tudo porque exige requisitos para se considerar como entidade familiar. Como para a sua compreensão é necessário a observância do código de família.

3.3.5. Reconhecimento da União de Facto

O ordenamento jurídico angolano, diferente do ordenamento português, a união de facto não está tipificado de forma que sejam atribuídos apenas certos efeitos jurídicos aos conviventes. A união de facto é susceptível de ser reconhecida e os efeitos são equiparados por lei aos do casamento.

Tal como a doutrina portuguesa, também a doutrina angolana entende-se que viver em coabitação material, condições essas análogas a dos casamentos, pressupõe a comunhão de cama, mesa e habitação, com a criação de laços de interdependência afetiva, social e económica entre companheiros¹²⁴.

¹²² FRANCISCO, Pereira Coelho; DE OLIVEIRA, Guilherme “*Curso de Direito de Família*”. Volume 1. Introdução Direito Matrimonial. 4ª Edição, pág. 34.

¹²³ BARROSO, Ivo Miguel, “*Anteprojecto de lei da união civil registada*”, *O Direito*, ano 144, n.º1, Lisboa, 2012, pág. 59-65.

¹²⁴ BELEZA, Maria Leonor Pizarro, “*Os efeitos do casamento*”, in *Reforma do Código Civil*, Livraria

A união de facto entre estrangeiros pode ser reconhecida segundo a forma e nos termos da lei nacional de alguns dos unidos de facto, perante os respectivos agentes diplomáticos ou consulares. Os unidos de facto, devem assinar o pedido de reconhecimento de auto¹²⁵. Depois disto, o Conservador examina o pedido e os documentos que forem juntos e, se não existir fundamento para o indeferimento liminar, designa em cinco dias úteis a data para serem ouvidos os unidos de facto, das testemunhas e a realização de outras diligências solicitadas ou necessárias¹²⁶.

Comunica-se imediatamente o despacho aos interessados.

A apresentação documental vem como um comprovativo da verificação dos pressupostos legais, tais como: a prova da duração e da singularidade da união por testemunhas emitido pelo órgão da administração local, (Medina, 2001, p. 353).¹²⁷

O Conservador, depois de mencionar os elementos referidos na declaração inicial, na conclusão por reconhecer a união de facto ou indeferir o pedido de reconhecimento, profere imediatamente o despacho final¹²⁸.

A dissolução da união de facto é reconhecida sempre que se deteriore de forma completa e irremediável, os princípios em que se baseava o vínculo.

Quanto maiores forem as dificuldades para se chegar ao divórcio, maior será a tendência para se recorrer às uniões de facto. Todos os pressupostos legais para o reconhecimento da união de facto, previstos no artigo 113º do CFA, formulam o seu pedido ao órgão de registo civil da área de residência para legalizarem-na. Tornando-se de um acto administrativo que é reconhecido por despacho, como vem consignado no artigo 117º do CFA (Código Civil Angolano, 2008).

O reconhecimento por morte de um dos companheiros e por ruptura é quando um dos companheiros já não queira continuar a viver em união de facto. Nestes casos ela tem de urgentemente ser reconhecida pelo tribunal.

Petrony, Lisboa, 1981, pág. 91-135.

¹²⁵ OLIVEIRA, G. “*Sobre o Contrato-Promessa de Partilha de Bens Comuns*”, in *Temas de Direito da Família*, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pág. 112.

¹²⁶ CANOTILHO, J.J. Gomes/MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pág. 78 – 79.

¹²⁷ CHAVES, João Queiroga, *Casamento, divórcio e união de facto: estudo do direito da família*, 2.^a ed. *Quid Juris*, Lisboa, 2010, pág. 121 – 122.

¹²⁸ OLIVEIRA, G; FRANCISCO, P. C. *Curso de Direito da Família*. Volume I, 4.^a Ed, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pág. 214 – 216.

No artigo 123º do CFA, vem demonstrado quem tem legitimidade para a propositura da acção que serão, como: o companheiro ou seu representante legal em caso de incapacidade, em caso de ruptura, o companheiro sobrevivente ou os herdeiros do interessado em caso de morte de um dos companheiros.

Neste tipo de reconhecimento existe um prazo de dois anos depois de finda a união para intentar a acção de reconhecimento, (Código Civil Angolano, 2008). O mais interessante do instituto da união de facto no direito angolano é pelo facto do código da família ter trazido a possibilidade de reconhecer-se a união de facto mesmo depois de esta ter cessado, seja por ruptura ou por morte.

O reconhecimento do já referido instituto por morte tem imediatamente os efeitos de uma dissolução de casamento por morte¹²⁹.

O ordenamento jurídico Moçambicano, diferente do ordenamento português, a união de facto não está tipificado de forma que sejam atribuídos apenas certos efeitos jurídicos aos conviventes. A união de facto é susceptível de ser reconhecida e os efeitos são equiparados por lei aos do casamento. Tal como a doutrina portuguesa, também a doutrina Moçambicana entende-se que viver em coabitação material, condições essas análogas a dos casamentos, pressupõe a comunhão de cama, mesa e habitação, com a criação de laços de interdependência afectiva, social e económica entre companheiros.

A união de facto entre estrangeiros pode ser reconhecida segundo a forma e nos termos da lei nacional de alguns dos unidos de facto, perante os respectivos agentes diplomáticos ou consulares. Os unidos de facto, devem assinar o pedido de reconhecimento de auto. Depois disto, o Conservador examina o pedido e os documentos que forem juntos e, se não existir fundamento para o indeferimento liminar, designa em cinco dias úteis a data para serem ouvidos os unidos de facto, das testemunhas e a realização de outras diligências solicitadas ou necessárias.

Comunica-se imediatamente o despacho aos interessados. A apresentação documental vem como um comprovativo da verificação dos pressupostos legais, tais como: a prova da duração e da singularidade da união por testemunhas emitido pelo órgão da administração local. Por seu turno, o Conservador, depois de mencionar os elementos referidos na declaração inicial,

¹²⁹ OLIVEIRA, G; FRANCISCO, P. C. *Curso de Direito da Família*. Volume I, 4ª Ed, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pág. 220 – 221.

na conclusão por reconhecer a união de facto ou indeferir o pedido de reconhecimento, profere imediatamente o despacho final¹³⁰.

Portanto, a dissolução da união de facto é reconhecida sempre que se deteriore de forma completa e irremediável, os princípios em que se baseava o vínculo. Quanto maiores forem as dificuldades para se chegar ao divórcio, maior será a tendência para se recorrer às uniões de facto.

Como conclusão, pode se verificar que a união de facto ocupa um papel de grande relevo, na busca de concepções jurídicas da mesma em Moçambique e Portugal.

Para este estudo, apraz-nos dizer que o concubinato surgiu antes a união de facto, aonde os unidos podiam viver como se fossem casados e com alguns direitos reconhecidos e até mesmo de constituir família. Mas, a união de facto, não é uma relação concubinária.

Foi e é sempre cada vez mais comum na sociedade Moçambicana, a possibilidade de legalização da união de facto por constituir uma das principais conquistas que na actualidade não se ajusta aos costumes em Angola. É tida ainda como uma relação informal.

Em fim, algumas pessoas não sabem a diferença que existe entre viver em união de facto ou formalizar o casamento, através do casamento civil. É preciso ter em atenção a essas diferenças para se evitar coisas menos boas no futuro ou enganos não previstos por falta de conhecimento.

¹³⁰ OLIVEIRA, G; FRANCISCO, P. C. *Curso de Direito da Família*. Volume I, 4ª Ed, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pág. 229.

CONCLUSÃO

Após a realização do trabalho monográfico com tema “da necessidade da transformação da união de facto em estado civil em Moçambique” é imprescindível deixar ficar algumas considerações finais:

Nas últimas décadas do século XX, tanto a sociedade Moçambicana quanto portuguesa passaram por uma evolução de costumes onde a actual situação em relação às pessoas que vivem em relacionamentos livres, independente do casamento, é crescente. É muito comum duas pessoas passarem a viver juntas, formarem uma família, sem formalizar a relação. Daí que, as leis tendem a acompanhar a evolução da sociedade, mas, em matéria de união de facto, o direito acabou por ignorar a realidade, pois a mesma ainda carece de protecção nas legislações existentes.

As leis existentes no ordenamento jurídico garantem uma ampla protecção aos unidos pelo casamento mas não são aplicáveis às uniões de facto. No Brasil e em Portugal está muito longe de acontecer a equiparação entre essas duas uniões.

Outrossim, a Constituição da República de Moçambique reconhece a união estável como entidade familiar, tratar os membros desta união de forma diferente é ferir o princípio da igualdade. Porém, nos artigos do código civil de ambos os países, os direitos e as garantias são mínimas aos unidos defacto, não respeitando o princípio constitucional da igualdade frente aos cônjuges.

O estado civil garante a observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, assim como, propicia às partes o exercício dos direitos de personalidade, como, por exemplo, o direito de a pessoa poder ter a sua identidade pessoal, familiar e social garantida e com isso poder desfrutar de direitos e, conseqüentemente, exercer as obrigações definidas por lei.

Dentre os quatro tipos de estados civis: solteiro, casado, viúvo e divorciado – não há um que se enquadre na situação criada por aqueles que optam por não contrair matrimónio, mas que se dispõe a compartilhar uma vida em comum. Nos casos de *status* de viúvo ou divorciado não há razões de ser para a existência de um estado civil distinto, tendo em vista que já foi resolvida a situação dos bens com o inventário ou com a partilha. Percebe-se, portanto, a necessidade da reforma na lei que não prevê um estado civil aos companheiros, que possuem

limitações para suas transações através da outorga uxória, a fim de não trazer prejuízos a terceiros.

Por esses motivos, a ausência de um estado civil acaba por ser uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, essas pessoas possuem laço afectivo e emocional que, ainda que regularizado por forma de contrato de união estável, carecem de nomenclatura que assim os defina.

Ainda, pode ser considerado como uma afronta à igualdade, tendo em vista que o legislador desprestigiou as relações que, tão antigas quanto às relações matrimoniais, não possuem estado civil específico ou os mesmos direitos e deveres que incumbem aos cônjuges. No que trata do direito sucessório, as desigualdades são ainda mais visíveis, do modo que o companheiro e o cônjuge não possuem os mesmos direitos e nem participam da mesma forma da concorrência sucessória com filhos ou outros parentes.

As implicações da ausência são diversas. Todavia, as mais palpáveis estão no direito civil contratual com a alienação e compra de bens, que não dispõem da mesma segurança jurídica que os negócios feitos com cônjuges.

Outrossim, União de facto consiste na convivência sexual comum entre um homem e uma mulher como se de marido e mulher se tratassem, sem a existência de um casamento formalizado.

A união de facto deve ser pública, onde, à vista de toda a sociedade e de amigos, o casal em questão viva como se casado fosse. Procuram ter uma vida baseada no respeito e de notório conhecimento de todos, de molde que as relações que se sustentam no mistério, em surdina, não merecem a tutela do Estado. A publicidade denota a notoriedade da relação no meio social frequentado pelos companheiros, objectivando afastar da definição de entidade familiar as relações menos compromissadas, nas quais os envolvidos não assumem perante a sociedade a condição de “como se casados fossem”.

Por seu turno, a união de facto não constitui casamento ou seja um laço jurídico propriamente dito para ambas as pessoas, porém, está união conforme o art. 2 n.º 2 da LF releva para efeitos patrimoniais e não para efeitos pessoais, significando isso, que as pessoas encontram-se disponíveis para contrair matrimónio, tanto é que o estado civil das pessoas em união de facto não é alterado, mantem solteiros em seu estado civil, significando isso essas pessoas encontram-se com disponibilidade de poderem contrair matrimónio seja entre elas ou

um deles ou os dois com terceiras pessoas a suas escolhas, no âmbito do exercício dos seus direitos fundamentais nomeadamente de constituir família por via de casamento nos termos do art. 119 n. 1 e 2 da CRM e de escolher livremente aquém quiser unir-se familiarmente por via de casamento nos termos do art. 56 n. 1, 41 da CRM.

Portanto, a segurança jurídica recomenda que o casal em união estável firme documento válido acerca da convivência, estabelecendo seu marco inicial, os direitos e deveres recíprocos, qual o regime estabelecido para regular seus bens, fazendo o registo para torná-la pública e acessível a qualquer pessoa.

Por sua vez, a actual legislação não obriga os conviventes a fazer registo de sua união e, em alguns casos, como vimos, há impedimentos para tanto.

Neste passo, a questão crucial é a contraposição entre o direito que decorre da convivência em união de estado e seu não registo em órgão competente para sua verificação. Num exemplo, aquela pessoa que convive em união de facto sem registo algum, tendo seu companheiro adquirido um bem imóvel em nome próprio apenas, terá que fazer prova para que tenha seus direitos reconhecidos sobre tal bem, podendo até mesmo ocorrer que fique sem saber de sua existência. Já um terceiro, que demandará contra essa pessoa, poderá ter problemas ainda maiores para provar tal situação, ou também ficar sem ter ciência da incidência patrimonial decorrente, diante da impossibilidade do conhecimento formal dessa união de facto.

De maneiras diferentes, mas pelo mesmo motivo, com a falta de registo da convivência, poderá haver problemas jurídicos e patrimoniais entre os próprios conviventes, ou deles para com terceiros.

Não obstante, o direito não pode ser excludente com relação às famílias constituídas por união de facto sem registo algum, por outro lado, não pode suprimir de terceiros interessados a possibilidade de auferir a real condição dos que assim convivem.

Há que se conciliar a liberdade individual de escolher a forma para se constituir uma família, com a exigência colectiva de conhecimento dessa formação familiar, pois, na convivência pública, contínua e duradoura da união estável, o requisito público está mitigado pela faculdade da informalidade, mormente na sociedade moderna em que vivemos, composta por grandes e numerosos aglomerados urbanos, onde, a maioria de seus atores, que se relacionam juridicamente pelos mais diversos motivos e formas, não se conhecem, não são

íntimos, não são vizinhos, factor que gera um ponto de obscuridade e, por consequência, insegurança jurídica.

Em fim, a união de facto como sendo uma das formas de constituir famílias adoptadas no nosso país pela tradição e cultura, e a sua importância em nossa sociedade, como salvaguarda dos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República lei suprema, sendo assim, há uma necessidade evidente de se inserir definitivamente no ordenamento jurídico Moçambicano o estado civil de convivente aos que em união de facto convivem. Conjuntamente, deve haver a obrigatoriedade de se fazer um registo dessa condição, mesmo que de maneira mais simplificada e com baixo custo, visto que devem ser feitas as devidas anotações junto aos respectivos registos de nascimento dos conviventes, possibilitando o conhecimento público, tendo em vista a relevância jurídica do acto.

RECOMENDAÇÕES

Feitas as análises do tema “da necessidade da transformação da união de facto em estado civil em Moçambique” e tendo em conta as considerações finais, é pertinente deixar algumas sugestões que podem ajudar na resolução do problema, contribuindo deste modo, para união de facto no Ordenamento Jurídico Moçambicano:

- ✓ Revisão da Lei de família, com vista, a salvaguarda a questão da união de facto como estado civil. Pois, independentemente de registo, a união de constitui o estado civil de companheiro, o qual deve ser declarado em todos os actos da vida civil.
- ✓ A Lei do Registo Civil deve perceber a legitimidade e a obrigatoriedade de identificação do estado civil de companheiro a todos que assim convivem, desde que a mesma tenha sido registada. Assim, o Estado Moçambicano dará maior segurança jurídica aos estados civis dos companheiros unidos de facto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Legislação

- ✓ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 1/2018, de 12 Junho, ***Aprova a Constituição da República de Moçambique***, (2018) *in* Boletim da República, I série - nº 20, de 12 de Junho.
- ✓ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-Lei nº 471344, de 25 de Novembro de 1966, ***aprova o Código Civil***, I série - Número 471, de 25 de Novembro de 1996.
- ✓ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto, ***aprova a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais***, *in* Boletim da República, nº33, I Série, Suplemento, de 20 de Agosto de 2007.
- ✓ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº. 22/2019 de 11 de Dezembro, ***Aprova a Lei de Família***, *in* Boletim da República, I série - Número 239, de 11 de Dezembro.
- ✓ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº. 12/2018, de 4 de Dezembro, ***aprova o Código Civil***, *in* Boletim da República, I série – Número 236, de 4 de Dezembro de 2018.

Doutrinas

- ✓ ABUDO, José Ibraimo, ***Direito da Família - Introdução e direito matrimonial***, 2ª Edição, Maputo, UMBB, 2010.
- ✓ ALMEIDA, Igor, ***A União de facto no Direito de Protecção Social***, Repositório da Universidade Nova, 2012.
- ✓ AMARAL, Francisco, ***Direito Civil: Introdução***, 4ª ed., Renovar, Rio de Janeiro, 2002.
- ✓ AZEVEDO, Álvaro Vilaça. ***Estatuto da família de facto***”. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2011.
- ✓ BARROSO, Ivo Miguel, “***Anteprojecto de lei da união civil registada***”, *O Direito*, ano 144, n.º1, Lisboa, 2012.
- ✓ BELEZA, Maria Leonor Pizarro, “***Os efeitos do casamento***”, *in* Reforma do Código Civil, Livraria Petrony, Lisboa, 1981.
- ✓ BOAVENTURA, Edvaldo M, ***Metodologia da Pesquisa***, Editora Atlas, São Paulo, 2012.
- ✓ CAHALI, Ferreira, ***Contrato de convivência na união estável***, Saraiva, São Paulo, 2002.

- ✓ CANOTILHO, J.J. Gomes/MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007.
- ✓ CARVALHO, José Eduardo, *Metodologia do Trabalho Científico*, 2^a Ed. Escolar Editora, 2009.
- ✓ CHAVES, João Queiroga, *Casamento, divórcio e união de facto: estudo do direito da família*, 2^a ed. *Quid Juris*, Lisboa, 2010.
- ✓ COELHO E OLIVEIRA. Francisco Pereira e Guilherme. “*Curso de Direito de Família*”. Vol. 1. Introdução Direito Matrimonial. 4^o Edição, 2015.
- ✓ COELHO, F. M. Pereira Coelho, *Curso de Direito da Família*, Coimbra, 1986.
- ✓ COLAÇO, David, *et al.*, *Direitos, liberdades fundamentais e garantia da constituição*, 1^a edição, ISM Editora, Maputo-Moçambique, 2010.
- ✓ DALLARI, Dalmo, *Direitos humanos e cidadania*, Moderna, São Paulo, 2002.
- ✓ DE ANDRADE MARINA, Marconi, *Fundamentos de metodologia científica*, 5 edição, São Paulo, Editora, atlas S.A. 2003.
- ✓ DE CAMPOS, Diogo Leite, *Direito da Família e das Sucessões*, 1^a edição, Almedina, Coimbra, 2003.
- ✓ DIAS, Cristina Araújo. “*Lições de Direito das Sucessões*”. Editora Almedina”. 3.^o Edição, 2014.
- ✓ DIAS, Maria Berenice, *Manual de Direito das Famílias*, 8.ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011.
- ✓ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 3. Edição. Revista. Actual. Ampliada. São Paulo: Editora RT, 2006.
- ✓ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, *Direito das Famílias*. 3^a ed, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011.
- ✓ FRANCISCO, Pereira Coelho; DE OLIVEIRA, Guilherme “*Curso de Direito de Família*”. Volume 1. Introdução Direito Matrimonial. 4^o Edição.
- ✓ GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral, *Direito de família e o princípio da boa-fé objetiva*. Curitiba: Juruá, 2009.
- ✓ JUNIOR, Pena, *Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência*, Saraiva, São Paulo, 2008.
- ✓ LEITE, Eduardo de Oliveira. “*Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento*”. Vol. I, 2^a Edição. Curitiba: Juruá, 1991.
- ✓ LOPES, J. Seabra, *Direito dos Registos e do Notariado*, 6^a edição, Almedina, Coimbra, 2011.

- ✓ LOPES, J. Seabra, *Direito dos Registos e do Notariado*, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2011.
- ✓ MARTINS, Flávio Alves. *O casamento e Outras Formas de Constituição da Família*. Lumen Juris editora, 2001
- ✓ MEDEIROS, Aruana Mendes. *A união estável e os direitos dos companheiros*. 2004.
- ✓ MEDINA, Maria Do Carmo, *Direito de Família*, 2ª Edição Actualizada, Escolar Editora, 2013.
- ✓ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. 11ª ed. 6. tir. São Paulo: Atlas, 2000.
- ✓ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, Coimbra Editora, 2007.
- ✓ MONDLANE, Carlos Pedro, *Código de Processo Civil Anotado e Comentado*, Escolar Editora, 2014.
- ✓ NEVES, Eduardo Borba; DOMINGUES, Clayton Amaral; *Manual de Metodologia da pesquisa científica*, CEP, Rio de Janeiro – Brasil, 2007.
- ✓ OLIVEIRA, G. “*Sobre o Contrato-Promessa de Partilha de Bens Comuns*”, in *Temas de Direito da Família*, Coimbra: Coimbra Editora, 1999.
- ✓ PEREIRA, Rodrigo da Cunha, *Concubinato e União Estável*, 8.ed. Saraiva, São Paulo, 2012.
- ✓ RAMOS, Santa Taciana Carrillo; NARANJO, Ernan Santiensteban, *Metodologia da Investigação Científica*, Escolar Editora, Lisboa, 2014.
- ✓ SACRAMENTO, Luís Filipe; AMARAL, Aires José Mota. *Direito das Sucessões*, 2ª Edição Revista e Aumentada, Maputo, 1997.
- ✓ SILVA, E. L. da, MENEZES, E. M., *Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação*, 3ª Edição, Florianópolis: Laboratório de ensino a distância da UFSC, 2001.
- ✓ TIMBANE, Tomas, *Lições de Processo Civil I*, Escolar Editora, 2010.
- ✓ WALD, Arnaldo. *Direito da Família*. 7ª ed. Revista dos tribunais editora, vol. IV, 1990.
- ✓ WELTER, Barroz, *Estatuto da união estável*, Síntese, Porto Alegre, 1999.